



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

NATÁLIA RIBEIRO PEREIRA

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
PROJETOS POSTADOS NA REDE**

Uma comparação entre o Projeto de Lei 2126 de 2009 e a Lei 12.965 de 2014

**Brasília
2016**

NATÁLIA RIBEIRO PEREIRA

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
PROJETOS POSTADOS NA REDE**

Uma comparação entre o Projeto de Lei 2126 de 2009 e a Lei 12.965 de 2014

Projeto de trabalho acadêmico apresentado
ao Centro Universitário de Brasília
(UnICEUB/ICPD) como uma das atividades
programadas pelo módulo Metodologia
Científica do curso de Comunicação em
Redes Sociais

Orientador: Prof. Msc. Roberto Lemos

Brasília
2016

NATÁLIA RIBEIRO PEREIRA

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
PROJETOS POSTADOS NA REDE**

Uma comparação entre o Projeto de Lei 2126 de 2009 e a Lei 12.965 de 2014

Projeto de trabalho acadêmico apresentado
ao Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB/ICPD) como uma das atividades
programadas pelo módulo Metodologia
Científica do curso de Comunicação em
Redes Sociais

Orientador: Prof. Msc. Roberto Lemos

Brasília, 28 de junho de 2016.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Roberto Lemos

Prof. Msc. Bruno Nalon

AGRADECIMENTOS

Não foi tão fácil terminar as últimas palavras deste Trabalho de Conclusão. O assunto me fascina e as aulas deste curso foram surpreendentes e superaram todas as minhas expectativas. Mas se não fosse Deus me dando força para que tudo isso fosse real, com certeza a realidade a minha frente hoje, não passasse de apenas um sonho. Então, começo por Ele, Deus.

Meu marido, que quando eu disse que não ia conseguir, disse que sabia o quanto esperava por mais essa realização e o quanto eu era capaz.

Minha mãe e minha irmã que seguraram a barra de todos os outros problemas que tomavam minha cabeça para que, com tranquilidade, eu pudesse terminar este trabalho.

E por último, e não menos importante, ao meu querido orientador Roberto Lemos que topou o desafio desta jornada e mesmo sem conhecer tanto sobre o assunto, esteve por perto nestes dias e correu atrás de todo o respaldo que eu precisava.

*Tomai sobre vós o meu jugo, e
aprendei de mim, que sou manso e humilde
de coração; e achareis descanso para as
vossas almas. Porque o meu jugo é suave, e
o meu fardo é leve.*

Mateus 11:29-30

RESUMO

O Marco Civil da Internet, tendo iniciado como Projeto de Lei 2126, enviado ao Congresso Nacional para votação em agosto de 2011 após consulta pública realizada junto à sociedade civil e a Lei 12.965, aprovado em 2014, debateram questões como liberdade de expressão, anonimato e privacidade na Internet do Brasil. Este trabalho analisou estas e outras questões relacionadas com à responsabilização dos agentes sobre conteúdos postados na rede dentro das legislações citadas. A partir das análises realizadas foi possível perceber que pelas normas, os provedores de Internet não são obrigados a indenizar usuários prejudicados pela veiculação de conteúdo na rede. Apesar disso, são obrigados a retirar o material de circulação.

Palavras-chave: Marco Civil Internet. Internet. Regulação. Esfera Pública. Democratização.

ABSTRACT

The Internet's Civil Mark, having started as Bill 2126, sent to Congress for a vote in August 2011 after public consultation with civil society and the Law 12,965, approved in 2014, discussed issues such as freedom of expression, anonymity and Internet privacy Brazil. This study examined these and other issues related to the accountability of agents posted on the network content within the aforementioned legislation. From the analyzes it was possible to see that the rules, Internet providers are not obliged to compensate users affected by the placement of content on the network. Nevertheless, they are forced to withdraw the circulation of material.

Key words: The Internet's Civil Mark. Internet. Regulation. Public Sphere. Democratization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 SOBRE A INTERNET	19
1.1 História	19
1.2 Direito e Internet	24
1.2.1 <i>Responsabilidade Civil</i>	27
1.3 Governo e Internet	29
1.4 Privacidade e Anonimato	35
1.5 Liberdade de Expressão	39
2 MARCO CIVIL DA INTERNET	41
2.1 Projeto de Lei 2.126/2011	43
2.2 Lei nº 12.965/2014	50
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

A Internet tem conduzido um processo de mudança da comunicação com um grande potencial democrático. O ambiente virtual abre espaço para troca de informações e debates sobre diversos assuntos permitindo que a sociedade civil em todos os seus âmbitos tenha a oportunidade de se manifestar, expressar e propagar sua opinião. E foi assim, por meio de debates que surgiram na rede, que começaram as primeiras discussões sobre o projeto de lei que trata sobre o Marco Civil da Internet elaborado de forma essencialmente colaborativa. Inicialmente, o anteprojeto foi apresentado pelo Ministério da Justiça em conjunto com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Logo após foi realizada uma consulta pública com a participação da sociedade civil, entidades governamentais e não-governamentais.

Após estas discussões, o Projeto de Lei 2.126 foi apresentado na Câmara dos Deputados em 24 de agosto de 2011 e se transformou na Lei número 12.965, apenas no dia 23 de abril 2014. O texto do Marco Civil da Internet, na medida em que foram circulando no Congresso Nacional sofreu algumas mudanças, principalmente no que diz respeito à responsabilização dos conteúdos postados na rede. O essencial do documento, desde o anteprojeto apresentado ao parlamento brasileiro, é a expressão de princípios constitucionais como a liberdade de expressão, a privacidade, e acrescentando aquilo que é o principal tema deste documento que são os parâmetros de publicação de conteúdos.

A disseminação de informações na Internet abre espaço para discussão a respeito da veracidade e credibilidade dos conteúdos disponibilizados na rede. A Constituição Federal aponta, no título sobre Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo 5º, inciso IV, aponta que “é livre a manifestação do pensamento, sendo

vedado o anonimato”¹. E mesmo que, muitas vezes, alguns rastros sejam deixados no sistema de conexões, a Internet permite que a autoria dos conteúdos possa ser disfarçada e o anonimato praticado de forma indiscriminada. Por isso, a Internet pode dificultar a responsabilização de quem cause danos a terceiros.

Por conta desta atualização constante da rede, a redação enviada ao Congresso Nacional do Projeto de Lei, fez questão de ressaltar sobre a questão da disciplina do uso da Internet no Brasil, em seu artigo 3º, reconhecendo a escala mundial da rede e apontando para a questão da necessidade da necessidade d . Além disso, são abordados assuntos como disciplina do uso da Internet no exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade, a diversidade, a abertura, a livre iniciativa, a livre concorrência e a colaboração, e adotando como um dos princípios, a responsabilização dos agentes, de acordo com suas atividades. Os assuntos foram atualizados de forma mais específica na nova redação aprovada em 2014.

O objeto deste trabalho é resgatar o texto do Marco Civil da Internet discutido com a sociedade e apresentado ao Congresso Nacional e o que foi aprovado em abril de 2014, apresentando uma breve comparação no que respeito à responsabilização dos conteúdos postados na rede. O foco deste trabalho se dá principalmente os conteúdos postados pelos usuários e como responsabilizá-los e não apenas no que diz respeito aos provedores de Internet.

A pergunta que se faz com relação a esse tema é: como o texto do Marco Civil apresentado em 2009 e o que foi aprovado em 2014 podem ser comparados na questão da responsabilização? Como esta legislação se propõe a dispor sobre esta questão?

¹ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 1º de junho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A Internet tem se tornado um espaço de discussões sobre diversos assuntos, por meio de diferentes formas de comunicação, como as mídias sociais. Nestes ambientes, os usuários da rede têm a possibilidade de interagir e consequentemente, em determinado momento, causar danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivas. Por meio dos mecanismos de rastreamento, a justiça brasileira tem se posicionado de forma a condenar aqueles que estejam cometendo delitos por meio da Internet. A partir finalização do trâmite do Marco Civil, este trabalho pretende destacar a evolução desta legislação, principalmente no que diz respeito às responsabilizações daqueles que tentam agredir terceiros no ambiente virtual não fiquem impunes, comparando as posições colocadas pela sociedade e àquela aprovada no Congresso Nacional.

O projeto inicial foi lançado em outubro de 2009 e dividido em duas etapas. A primeira etapa teve duração de 29 de outubro a 17 de dezembro de 2009, “consistiu em uma consulta pública sobre um conjunto de princípios normativos, considerados relevantes pelo governo, para serem apreciados e debatidos publicamente”. Nesta fase o documento já falava sobre a responsabilização dos provedores e usuários.

O documento inicial dividia-se em três eixos: 1) direitos individuais e coletivos: identificar direitos relacionados ao uso da internet que ainda não estivessem previstos no arcabouço jurídico nacional; 2) responsabilidade dos atores: responsabilidades dos diversos atores que disponibilizam conteúdo na web (como provedores de acesso e de conteúdo) e a questão da neutralidade da rede; 3) diretrizes governamentais: referências para a elaboração de políticas públicas relacionadas à internet, como a abertura (interoperabilidade, padrões e formatos abertos e acesso a dados e informações públicos), a infraestrutura (conectividade, funcionamento das aplicações e circulação de conteúdo) e a capacitação (diretrizes relacionadas a políticas públicas de cultura, ciência e educação relacionadas à internet). (SAMPAIO; BRAGATTO; NICOLAS, 2013)

Esse trabalho se faz necessário na medida em que, após os 686 comentários sobre o projeto, o mesmo continuou mantendo essas questões,

principalmente no que diz respeito ao segundo item citado acima sobre a responsabilidade dos atores.

A Internet tem se tornado um espaço de discussões sobre diversos assuntos, por meio de diferentes formas de comunicação, como as mídias sociais. Nestes ambientes, os usuários da rede têm a possibilidade de interagir e consequentemente, em determinado momento, causar danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivas. Por meio dos mecanismos de rastreamento, a justiça brasileira tem se posicionado de forma a condenar aqueles que estejam cometendo delitos por meio da Internet. A partir finalização do trâmite do Marco Civil, este trabalho pretende destacar a evolução desta legislação, principalmente no que diz respeito às responsabilizações daqueles que tentam agredir terceiros no ambiente virtual não fiquem impunes, comparando as posições colocadas pela sociedade e àquela aprovada no Congresso Nacional.

O projeto inicial foi lançado em outubro de 2009 e dividido em duas etapas. A primeira etapa teve duração de 29 de outubro a 17 de dezembro de 2009, “consistiu em uma consulta pública sobre um conjunto de princípios normativos, considerados relevantes pelo governo, para serem apreciados e debatidos publicamente”. Nesta fase o documento já falava sobre a responsabilização dos provedores e usuários.

O documento inicial dividia-se em três eixos: 1) direitos individuais e coletivos: identificar direitos relacionados ao uso da internet que ainda não estivessem previstos no arcabouço jurídico nacional; 2) responsabilidade dos atores: responsabilidades dos diversos atores que disponibilizam conteúdo na web (como provedores de acesso e de conteúdo) e a questão da neutralidade da rede; 3) diretrizes governamentais: referências para a elaboração de políticas públicas relacionadas à internet, como a abertura (interoperabilidade, padrões e formatos abertos e acesso a dados e informações públicos), a infraestrutura (conectividade, funcionamento das aplicações e circulação de conteúdo) e a capacitação (diretrizes relacionadas a políticas públicas de cultura, ciência e educação relacionadas à internet). (SAMPAIO; BRAGATTO; NICOLAS, 2013)

Esse trabalho se faz necessário na medida em que, após os 686 comentários sobre o projeto, o mesmo continuou mantendo essas questões,

principalmente no que diz respeito ao segundo item citado acima sobre a responsabilidade dos atores.

OBJETIVOS

Objetivos Gerais

- Analisar o Projeto de Lei número 2126 de 2011, conhecido como Marco Civil da Internet, no que diz respeito à responsabilização do conteúdo na Internet;
- Analisar a Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet aprovado em 25 de março de 2014 pelo Congresso Nacional, no que diz respeito à responsabilização do conteúdo na Internet.

Objetivos Específicos

- Identificar os teóricos e acadêmicos que tratam sobre a cultura digital, a história e o conceito da Internet;
- Identificar os teóricos e acadêmicos que tratam sobre privacidade, anonimato e temas correlatos ao Direito Digital;
- Apresentar dados e informações sobre a postagem e responsabilização dos conteúdos postados na Internet.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A revisão bibliográfica é importante para definir o limite da pesquisa que se deseja desenvolver, considerando a perspectiva científica, afirma Dane (1990). Ainda segundo ele, é preciso definir os tópicos chave, autores, palavras, periódicos e fontes de dados preliminares. Nesse sentido, a revisão bibliográfica é considerada um passo inicial para qualquer pesquisa científica (WEBSTER; WATSON, 2002).

Para que haja maior familiaridade com o tema, no caso específico deste trabalho, serão permeados por autores sobre direito digital, comunicação social, além de artigos, cartilhas e legislações produzidas pelo Poder Público.

O Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), lançou em 1989, a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) que publicou o Guia do usuário Internet/Brasil. Neste Guia, o Estado definiu um conceito geral de Internet. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), também produziu uma norma, em 1995, com o objetivo de tratar de conceitos como o da Internet.

Os livros *Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media* (2006), de Jorge Pedro Sousa e *Comunicação: ensino e pesquisa* (2008), de Sonia Virgínia Moreira, foram a base metodológica da pesquisa. Jorge Pedro de Sousa é professor e pesquisador de jornalismo na Universidade Fernando Pessoa em Porto, Portugal e Sônia Virgínia Moreira é jornalista, professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), doutora em ciências da comunicação pela Escola de Comunicações e Artes de São Paulo. O trabalho aborda ainda, a história de alguns meios de comunicação de massa, e passa inclusive pelos caminhos percorridos pela Internet no Brasil. Estas informações foram resgatadas, especialmente, a partir do livro *Às Margens da Estrada do Futuro*, produzido por Murilo César Ramos e publicado em 2000. O autor é professor brasileiro que leciona na graduação e pós-graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB).

Para acrescentar conteúdo aos conceitos e as histórias dos meios apontados por Murilo César Ramos, serão abordadas ainda a narrativa sobre a Internet tratada em *A Sociedade em Redes*, escrito por Manuel Castells, em 1999. O

livro examina aspectos da sociedade e coloca no contexto de uma organização de rede.

Nas obras *Teorias da Comunicação de Massa* (2001), de Mauro Wolf e *Teorias do Jornalismo* (2010), escrito por Felipe Pena norteará ainda o início da discussão sobre os debates sobre a comunicação que abranjam o ambiente virtual. E para pautar os conceitos envolvidos no âmbito da Internet foi utilizado o livro do filósofo alemão, Jürgen Habermas, *A Mudança Estrutural da Esfera Pública*, de 1984, que define o termo como uma dimensão do social que atua como mediadora entre o Estado e a sociedade. A partir deste conceito, o público se torna portador da opinião pública. E discutiremos também Manuel Castells que aponta a Internet como um ambiente que tem tomado o lugar desta esfera pública. No livro *A Sociedade em Redes*, Castells (1999, p. 439) afirma que “os consumidores da internet são também produtores, pois fornecem conteúdo e dão forma à teia”. Segundo o autor, o objetivo é aproximar o Estado e a sociedade civil, fortalecendo o processo democrático. Sendo assim, haverá um desenvolvimento da esfera pública, trazendo para diversas discussões cidadãos antes de fora dos debates sociais.

Os autores de João Brant, Gustavo Gindre, Yochai Benkler e Sérgio Amadeu da Silveira publicaram artigos sobre a regulação da comunicação e a descentralização do poder comunicacional que estão reunidos no livro *Comunicação digital e a construção dos commons: Redes virais, espectro aberto e as novas possibilidades de regulação* que colaboraram como base para reunião de informações da pesquisa.

O advogado Marcel Leonardi publicou em 2005 sua Dissertação de Mestrado, realizada na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, com o título *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. De acordo com o

próprio autor, a dissertação pretende “contribuir para a compreensão dos problemas jurídicos inerentes à utilização da Internet, cuja natureza e complexidade exigem uma abordagem cautelosa, descartando-se soluções simplistas e conclusões apressadas” (LEONARDI, 2005).

Foi feita ainda consulta a autores como Pierre Lévy, filósofo da informação que se ocupa em estudar as interações entre a Internet e a sociedade. Sérgio Amadeu da Silveira, sociólogo brasileiro, lembrado como defensor e divulgador do Software Livre e da Inclusão Digital no Brasil, também será fonte para o trabalho.

Além disso, advogados e estudiosos do Direito Digital como Frederico Meinberg Ceroy e Patrícia Peck serão revistos com o objetivo de apontar como a associação de Comunicação e o Direito precisam estar conectados para que o usuário seja contemplado e respeitado nesta discussão sobre o Marco Civil da Internet.

Além da base teórica, foi realizada uma análise detalhada do texto do Marco Civil da Internet, comparando aquele enviado ao Congresso Nacional, com o que foi produzido inicialmente pelo Ministério da Justiça e discutido junto à sociedade civil em audiência pública. O foco do trabalho foi exatamente analisar como está sendo produzida a redação deste projeto de lei, com o intuito de aprofundar na responsabilização de terceiros por postagens que agridam a moral ou a honra de terceiros.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia a ser utilizada neste trabalho será a análise documental, por meio da coleta de dados e informações acerca do processo de construção do

Marco Civil da Internet no Brasil. Os documentos que serão analisados para execução deste trabalho são o próprio Projeto de Lei 21226/2014 e a redação anterior a audiência pública para que seja feita uma comparação entre as duas.

Além disso, foi feito uma análise da legislação 12.965 de 23 de abril de 2014. Informações como o texto das atuais jurisprudências que tratem sobre a Internet serão também bases documentais para o trabalho. O foco da pesquisa é o questionamento de como a responsabilização de provedores de serviço de Internet está sendo tratada no país e no mundo. Será utilizada a análise documental que é a base do processo de investigação, e que, de acordo com Sônia Virgínia Moreira (2008, p. 271), “compreende a identificação, a verificação e a apreciação de documentos para determinado fim”. A intenção desta pesquisa é reunir os documentos que tratam do assunto abordado e tentar decifrá-los. A análise documental, muito mais que localizar, identificar, organizar e avaliar sons, textos e imagem, funciona como expediente eficaz para contextualizar fatos, situações e momentos. Consegue dessa maneira introduzir novas perspectivas em outros ambientes, sem deixar de respeitar a substância original dos documentos. (MOREIRA, 2008, p. 276) A base documental deste trabalho foi feita por meio de projetos de leis e legislações, além de matérias publicadas em jornais de grande circulação e sites especializados na discussão sobre a Internet. Além disso, foi realizado um resgate da história da Internet no Brasil e no mundo e bibliografias de acadêmicos conceituados no âmbito da Comunicação. O processo de construção de ações sociais é formulado por meio da interação entre o agente e o fenômeno social. Para analisar estas interações e estes fenômenos será resgatar conceitos como Esfera Pública e Esfera Social.

Os assuntos pesquisados dizem respeito, sobretudo, à associação de

teorias da comunicação que abordam os conceitos relacionados à Internet. Dentre os teóricos estudados que abordam a cultura digital é Manuel Castells. Este trabalho analisou ainda o conteúdo já introduzido por acadêmicos e profissionais da comunicação a respeito da responsabilização de agentes de acordo com suas atividades, como por exemplo, Sérgio Amadeu da Silveira. A consulta para elaboração desta pesquisa abordou o conceito e a história da Internet no Brasil. O trabalho se pauta no desenvolvimento que a comunicação digital teve na sociedade e qual a sua importância no debate público. O trabalho anseia se tornar, essencialmente, social, reunindo as discussões sobre Internet que tem pautado a construção de um Marco Civil para o ambiente digital. Sendo assim, os conceitos apresentados serão exemplificados, com fatos concretos, como a análise da redação final do Marco Civil da Internet e o panorama sobre o regime de tramitação do Projeto de Lei 2.126 de 2011, o Marco Civil da Internet, que está, agora, em tramitação no Congresso Nacional.

O presente trabalho foi então estruturado em dois capítulos. No primeiro, apresentam-se os conceitos que permeiam a Internet que vão desde a sua história, perpassam pela questão da privacidade e anonimato, chegando ao conceito do estudo principal deste trabalho que é a responsabilidade civil. O segundo capítulo proporciona a análise comparativa em si entre o Projeto de Lei 2.126 de 2011 e a Lei 12.965 de 2014.

1 SOBRE A INTERNET

1.1 História

A Internet permite cruzar os fusos horários e as fronteiras de territórios, por meio da ampliação do espaço de debates, da formação de uma nova forma de se pensar a esfera pública, permitindo o aumento da percepção de que as informações parecem ir e vir de forma instantânea.

A Internet mudou as relações sociais e a busca por informação. Enquanto o telefone permitia que a comunicação fosse feita de um para um, a Internet tornou-se, de acordo com Castells (1999, p.8) “um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos para muitos”.

No Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media, Jorge Pedro Sousa (2006) afirma que

a Internet não é prioritariamente um *mass media*, pois se por um lado permite a veiculação massiva de informação, por outro também permite ao receptor ser simultaneamente emissor, permite a comunicação interpessoal, a interatividade, a seleção, a escolha de um caminho de navegação, etc. (SOUSA, 2006, p. 598).

No artigo *Novas Dimensões da Política: Protocolos e Códigos na Esfera Pública Interconectada* de Sérgio Amadeu da Silveira (2009, p. 104), “a Internet é um arranjo midiático. Foi e é desenvolvida a partir da reunião de diversos meios e tecnologias”.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), na Norma 0046 aprovada pela Portaria 148 de 31 de maio de 1995, define a Internet como o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores”.

De acordo com o artigo 5º, inciso I do Projeto de Lei 2126 de 2011, o Marco Civil da Internet, que está em tramitação em comissão especial na Câmara

dos Deputados e estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, a Internet “é o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

E este sistema que conecta o mundo inteiro, teve origem durante o desenvolvimento de um programa militar norte-americano denominado ARPANET, mantido pela *Advanced Research Project Agency* do Departamento de Defesa norte-americano.

O conceito por trás da Arpanet consistia em colocar os computadores a comunicar através da rede telefónica, permitindo aos utilizadores enviar mensagens electrónicas e aceder aos conteúdos dos computadores ligados à rede. Como a rede foi projectada para ter utilização militar, foi architectada descentralizadamente, ou seja, previu-se que a informação pudesse usar linhas telefónicas alternativas caso algumas delas fossem destruídas e que não fosse necessário um controlador central para encaminhar a informação. É esta arquitectura descentralizada que ainda hoje impede o controle da Internet por uma única entidade. (SOUSA, 2006, p. 601)

O programa militar, de acordo com Marcel Leonardi (2005), em seu livro *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*, foi criado em 1969 com “o objetivo de possibilitar a comunicação e a transferência de dados entre seus usuários através de canais redundantes, de forma a garantir o funcionamento do sistema mesmo na hipótese de destruição de partes da rede em uma eventual guerra” (Leonardi, 2005, p. 3). Diz-se ainda que

o projeto Arpanet da Agência de Projetos Avançados (ARPA) do Departamento de Defesa norte-americano confiou, em 1969, à ‘*Rand Corporantion*’ a elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos. [...] Por conseguinte, criaram-se pequenas redes locais (LAN), situadas em lugares estratégicos do país e coligadas por meio de telecomunicação geográfica (WAN). Com isto, se eventualmente uma cidade vir a ser destruída decido a um bombardeio nuclear, esse conjunto de redes conexas (internet), ou melhor, ‘inter networking’ – coligação entre redes locais distantes, asseguraria a comunicação entre as cidades remanescentes coligadas. (NEVES; VANCIM, 2015)

A Arpanet passou, a partir de 1973, a conectar-se com outras redes, inclusive de outros países. “Ao final da década de oitenta, a National Science Foundation norte-americana já havia criado sua própria rede e, em 1990, a Arpanet deixou de existir” (LEONARDI, 2005, p. 3).

Em 1973, o responsável pelo projeto, Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia, registrou o Projeto de Controle de Transmissão/Protocolo internet (protocolo TCP/IP), código que assentia aos vários ‘networks’ incompatíveis por programas e sistemas comunicarem-se entre si. Assim sendo a Internet decolou. (NEVES; VANCIM, 2015)

E aos poucos, a Internet, que tinha seu uso comercial proibido, foi ganhando um novo uso e chegando a mais pessoas. A popularização aconteceu de forma rápida se comparada às antigas formas de comunicação, como o telefone ou a televisão. Mas de acordo com Ramos (2000), todos estes meios fazem parte da “revolução das comunicações” que o ser humano começou a experimentar no século XXI.

Internet, World Wide Web, correio eletrônico, sites e home pages, televisão digital, DVDs, áudio e vídeo digitais de alta definição. Mercados eletrônicos, dinheiros imateriais, consumidores concretos de realidades virtuais. Redes digitais de banda larga - de fibras ópticas, pelo espectro radioelétrico, na atmosfera - transportando sinais de multimídia - imagens, sons, voz, textos e dados - para terminais domésticos que são um pouco computador, um pouco televisão, um pouco máquina copiadora, um pouco telefonia, cada pouco desse potencializando a extensão da capacidade humana de trocar sentidos por meio da fala, agora também uma fala sentidamente eletrônica. (RAMOS, 2000, p. 11)

O alcance da Internet tem sido cada vez maior. A Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que mais da metade dos domicílios brasileiros passou a ter acesso à Internet em 2014.

Desde 2004, o acesso à Internet no domicílio por meio de microcomputador vem aumentando, variando de 6,3 milhões, em 2004, a 25,7 milhões em 2012. O acesso à Internet por meio de equipamentos eletrônicos diferentes do microcomputador (telefone móvel celular, tablet, televisão e outros) passou a ser investigado em 2013. Assim, o resultado do Suplemento TIC 2014 pode ser comparado ao do ano anterior. Em 2014, mais da metade dos domicílios particulares permanentes passaram a ter acesso à Internet,

saindo de 48,0%, em 2013, para 54,9%, em 2014, o equivalente a 36,8 milhões de domicílios. As proporções eram muito distintas, considerando a situação do domicílio: 60,8% na área urbana e 18,5% na área rural.²

A amplitude de alcance da Internet tem permitido que os debates tomem uma proporção maior do que seria em uma mesa de bar, em um grupo amigos, por exemplo. As pessoas se dispõem a colocar suas opiniões na rede e atingem mais esferas da sociedade. Este espaço de debates, já era apresentado por Habermas (1984) como o conceito de esfera pública. Segundo o autor, em seu livro *Mudança estrutural da Esfera Pública* de 1984, o conceito significa não apenas um espaço onde estariam expostos assuntos de interesse geral, mas também um ambiente onde estes assuntos poderiam ser debatidos e criticados. Para Habermas (1984), a esfera pública seria a esfera de legitimação do poder público. Segundo ele,

com o surgimento de uma esfera do social, cuja regulamentação da opinião pública disputa com o poder público, o tema a esfera pública moderna, em comparação com a antiga, deslocou-se das tarefas propriamente políticas de uma comunidade agindo em conjunto (jurisdição no plano interno, autoafirmação perante o plano externo) para as tarefas mais propriamente civis de uma sociedade que debate publicamente. (HABERMAS, 1984, p. 69)

Os conceitos das palavras esfera e pública são definidos por Marcondes Filho (2009), no *Dicionário de Comunicação*. O vocábulo 'esfera' pode ser designado como "campo que expande um poder, uma autoridade" e o vocábulo 'pública' como aquilo que é "relativo às pessoas, do interesse público ou bem comum". Assim, pode-se definir a Internet como o novo campo que expande o espaço público. As manifestações da sociedade civil têm vindo por meio da rede mundial de computadores. Aos poucos, é possível perceber a Internet como um meio de organização destes possíveis debates e gerando assim, os movimentos sociais na rede. Castells (1992, p. 115) apresenta, no livro *A Galáxia da Internet*, a Internet como um ambiente que permite "expressões de protesto individuais e coletivos".

² BRASIL. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal : 2014 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. – Rio de Janeiro : IBGE, 2016.

No livro *Contectado: o que a Internet fez com você e o que você pode fazer com ela*, de Juliano Spyer (2007) aponta que muitas vezes até em um bar os ruídos de outras comunicações e ruídos também podem acontecer na Internet, com a dispersão de conteúdos. Por isso, muitos usuários acabam por filtrar as informações e agregar apenas aqueles assuntos que mais as interessam. E assim, a Internet, que poderia pluralizar a questão das redes sociais que são formadas, gerando assim um debate cada vez maior, pode também ir fechando este círculo. Pois, mesmo sem se dar conta, os usuários fornecem aos provedores informações sobre suas preferências, permitindo que perfis de interesse sejam criados e assim a delimitação do conteúdo que chega ao cidadão seja exatamente aquela sobre o que ele já conversa ou busca, restringindo um pouco do que a Internet proporciona. Mas ainda assim, este é o meio que mais possibilita o contato de muitos para muitos. Enquanto o telefone permite a troca de comunicação por duas vias entre duas ou poucas pessoas e a televisão, mesmo alcançando milhares de pessoas, a troca é apenas por uma via a rede mundial de computadores permite que grupos possam conversar usando aplicativos diversos.

Desde 2002, o termo “*social software*” é usado para se referir ao tipo de programa que produz ambientes de socialização pela internet, ele é o que está por trás da colaboração online. Sua aplicação funde a difusão (broadcasting) que transmite informação de um ponto para muitos, com a interatividade característica da comunicação de duas vias. Em outras palavras, a internet representa a união das possibilidades de interação do telefone com o alcance maciço da TV. (SPYER, 2007)

As formas de comunicação têm mudado. Cada vez mais, o acesso à Internet e conseqüentemente, o acesso às informações. A prova de que estamos vivendo um novo mundo é que

1. 93% das visitas on-line começam com alguma ferramenta de busca, como por exemplo, o Google.
2. 75% das pessoas que buscam algo na internet só visualizam as opções dadas na primeira página de resultados de links.
3. 75% das pessoas não acreditam em anúncios, portanto as empresas que utilizam blogs conseguem 97% mais cliques para seus sites do que aquelas que não os utilizam.
4. 92% das empresas adquirem clientes por meio de blogs. Além disso, estratégias com blogs são 62% mais baratas e geram o triplo dos resultados em leads (clientes em potencial). (CARVALHO, 2015)

No livro *Administrando governos, governando administrações*, Mintzberg (1998) descreve sobre democracia e distribuição de informação e apresenta que

Deveríamos dar mais atenção ao modelo de rede, muito útil para as atividades governamentais complexas e sujeitas à imprevisibilidade que temos hoje em dia, tais como a formulação de políticas públicas, os serviços de alta tecnologia e as pesquisas. Mas, novamente, é preciso cuidado para não exagerar. (MINTZBERG, p. 160)

1.2 Direito e Internet

O Direito abrange relações humanas que vão desde casamentos a compras, passando pelo trabalho e emprego ou até pelo trânsito. E a Internet, mesmo sendo um ambiente virtual, não deixa de produzir efeitos no âmbito da sociedade e do Direito. Afinal, todos os dias estão sendo feitas transações bancárias, vendas, além de diversas publicações que podem prejudicar moral e civilmente um indivíduo. Sendo assim, se faz necessário a abrangência do Direito na área digital.

Norberto Bobbio parte da definição de Direito como “um conjunto de normas ou regras de conduta” (2001). A sociedade está envolta nestes parâmetros de ações, uma normatividade, mesmo que implícita, abrange diversos nichos.

Norberto Bobbio, em sua *Teoria do ordenamento jurídico*, é esclarecedor ao dizer que

fontes do direito são aqueles fatos ou atos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas. O conhecimento de um ordenamento jurídico (e também de um setor particular desse ordenamento) começa sempre pela enumeração de suas fontes. (...) o que nos interessa notar numa teoria geral do ordenamento jurídico não é tanto quantas e quais sejam as fontes do Direito de um ordenamento jurídico moderno, mas o fato de que, no mesmo momento em que se reconhece existirem atos ou fatos dos quais se faz depender a produção de normas jurídicas (as fontes do direito), reconhece-se que o ordenamento jurídico, além de regular o comportamento das pessoas, regula também o modo pelo qual se devem produzir as regras. (1995)

O último controle destas normas, a elaboração das leis, está na mão do Estado que tem, teoricamente, como objetivo manter a ordem jurídica, a manutenção do *status quo*. O que ocorre muitas vezes, porém, é que as mutações das relações na sociedade se alteram em uma velocidade que é difícil acompanhar. E com a chegada da Internet, isso se tornou ainda mais notório.

E algumas questões ficaram ainda mais em evidência, como a construção de um espaço democrático, defendido desde a Constituição Federal de 1988.

O espaço digital é um bem público e a informação um direito previsto no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV “b” da Constituição Federal, que aponta que

é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal³.

E mesmo com toda essa circulação de informação no meio digital e a possibilidade de alcançar tantas pessoas ao mesmo tempo, é preciso se atentar à vedação, dada pela própria Constituição Federal ao anonimato. O artigo 5º da Constituição

³ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 1º de jun. de 2016.

Federal, que aborda os Direitos e Garantias Fundamentais, em seu inciso IV descreve que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”⁴. O que não deve impedir ainda, a privacidade dos usuários. Por isso, sempre que as empresas forem coletar dados de seus clientes, é preciso o aviso prévio. E assim também garante o texto do Marco Civil da Internet e será apresentado mais a frente neste trabalho.

A Internet permite que o alcance das comunicações seja cada vez maior e o ambiente mais democrático. Segundo Gustavo Gindre (2007, p.143), “a agenda da garantia do direito humano à comunicação passa essencialmente pelo estímulo à pluralidade. Quanto mais plural e diversa for uma (...) sociedade, mais democrática ela será”. Ainda de acordo com o artigo do autor, “é preciso desenvolver uma série de políticas [...] que não apenas garanta, mas também estimule, a democratização dos processos comunicacionais”. Pierre Levy aponta ainda que a Internet é capaz de estimular estas questões. “O ciberespaço, dispositivo de comunicação interativo e comunitário, apresenta-se justamente como um dos instrumentos privilegiados da inteligência coletiva”. (LÉVY,1999) E é possível perceber o aumento da diversificação de conteúdos na rede, a amplitude de ambiente em que as pessoas contribuem umas com as outras, tiram dúvidas, divulgam artigos, disseminam informações.

Com um espaço que reúne tantos grupos da sociedade civil com tantas informações circulando sobre diversos assuntos, as relações podem se tornar conflituosas em um nível ainda maior do que em uma discussão de um grupo pequeno de amigos. Com o intuito de abranger todas essas novas relações, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, e as possíveis desordens que possam surgir,

⁴ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 1º de jun. de 2016.

Direito alcançou a era digital. Pinheiro e Sleiman (2009, p. 25) afirmam que o Direito Digital

é a evolução do próprio Direito aplicado à realidade atual da Sociedade. Logo, reúne um conjunto de princípios fundamentais e instrumentos jurídicos já existentes. Exige muitas vezes a releitura de normas já vigentes, dentro dos novos casos práticos, e também abrange as novas leis que são criadas como forma natural de atualização do próprio Ordenamento Jurídico.

Nesse sentido, com o objetivo também de gerar regulamentação no meio digital que surgiu o texto do Marco Civil da Internet, nos moldes do Projeto Lei nº 2.126, de 2011. A intenção dos grupos que se reuniram era manter a liberdade de expressão e de acesso que já vinha acontecendo desde que se tornou mais popular. O texto do projeto dispõe sobre os direitos e garantias do cidadão na rede e busca regulamentar os aspectos primordiais necessários para que se estabeleçam responsabilidades dos intermediários e os direitos dos cidadãos. O texto do Marco Civil trata, principalmente das relações civis e não de questões como crimes eletrônicos ou questões relacionadas à direito autoral.

1.2.1 Responsabilidade Civil

A palavra responsabilidade, segundo o Vocabulário Jurídico Conciso, escrito pelo autor De Plácido e Silva (2010), originou-se do vocábulo responsável, que vem do verbo responder, do latim respondere e que significa “responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento que se obrigou ou do ato que praticou” (SILVA, 2010, p. 662). E o termo civil designa “cidadão, considerado em suas relações com os demais membros da sociedade, das quais resultam deveres e obrigações a cumprir e direitos a exigir” (SILVA, 2010, p. 160).

Segundo Serpa Lopes (1995), a responsabilidade civil significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de outra

circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida. E é desta forma que o Marco Civil da Internet tem tratado a responsabilização civil. Tratar sobre os princípios, garantias, direitos e deveres dentro do ambiente virtual abordando algumas formas de se reparar determinado estrago causado por conteúdos postados.

No que diz respeito à responsabilidade do usuário da Internet, a doutrina do Direito e a jurisprudência entendem que as ações realizadas em meio virtual terão as mesmas consequências daquelas realizadas em meio “real”.

Nesse sentido, em seu artigo *A responsabilidade civil pela prática de ilícitos nas redes sociais: como o Poder Judiciário tem se posicionado*, Carolina Lyra Ranieri Amorim de Souza destaca que

o entendimento proferido pelo Ministro Herman Benjamin, em recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que se discutiam os danos causados por ofensas publicadas no site Orkut: “No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem no meio em que os agressores transitam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobre princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro” (REsp 1117633, 2ª Turma, DJ 03/03/2010). Assim, são perfeitamente cabíveis e suficientes os preceitos consagrados pela Constituição Federal e pelo Código Civil. A título de esclarecimento, o artigo 5º, incisos V e X da Magna Carta dispõe que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização por danos morais e materiais em virtude de sua transgressão. Na mesma esteira, o artigo 186 do Diploma Civil determina que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ainda, o “caput” do artigo 927 da mesma norma completa essa assertiva, ao dispor que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Desta forma, resta incontroverso que, qualquer prejuízo que seja causado – seja ele moral ou material, provocado no mundo “real” ou “virtual” – merece reparação

Os provedores só serão responsabilizados em casos de omissão, negligência ou imprudência, quando deixar de bloquear conteúdos ilícitos. Sendo assim, em seu livro *Aspectos Jurídicos da Internet*, Gustavo Testa Corrêa (2000, p.101) salienta sobre a responsabilidade de usuários dos provedores: “os provedores devem esclarecer e fixar, por via contratual, a responsabilidade de seus

usuários acerca de condutas delituosas que venham a ferir o ordenamento jurídico brasileiro, tornando claro o seu posicionamento perante tais ações”.

De acordo com Marco Aurélio Greco, em seu livro *Internet e Direito*, sobre o controle de tráfego de informações

tanto o provedor de acesso como o provedor de espaço (hospedagem) não estão obrigados a acessar nem controlar o que está sendo trafegado pelo sistema que disponibilizam; o primeiro tem autorização para fazê-lo por razões de avaliação da eficiência do sistema, otimização de fluxos etc., mas não por uma razão ligada ao controle sobre o respectivo conteúdo; o segundo pode ter pleno acesso aos conteúdos, embora não esteja obrigado a fazê-lo.

Sendo assim, a responsabilidade civil na Internet segue na tentativa de levar aos usuários que ofenderam alguém, a culpa por fazê-lo e não, tornar os provedores, donos desta culpa.

1.3 Governo e Internet

Mintzberg (1998) apresenta em seu livro *Administrando governos, governando administrações*, sobre a democracia e distribuição de informação que

Deveríamos dar mais atenção ao modelo de rede, muito útil para as atividades governamentais complexas e sujeitas à imprevisibilidade que temos hoje em dia, tais como a formulação de políticas públicas, os serviços de alta tecnologia e as pesquisas. Mas, novamente, é preciso cuidado para não exagerar. (MINTZBERG, p. 160)

Nos últimos anos, os governos brasileiros foram incorporando à sua forma de comunicar, a Internet. O ambiente digital permite que a democracia, a voz do povo, chegue com maior facilidade à sociedade civil. Além disso, a Internet passou a ser uma forma de facilitar o agendamento de serviços públicos, inscrição em programas sociais, entre outros. Ainda se tem muito o que avançar. Mas é possível perceber o interesse do Governo, quando por exemplo, há a criação, em 2016, da plataforma HORA DO ENEM⁵, com site e aplicativo para celular e *tablets*. A

⁵ O sítio HORA DO ENEM pode ser acessado em <<http://horadoenem.mec.gov.br/>>

plataforma apresenta aulas e questões para que o estudante possa ter mais um canal de estudos, produzido pelo próprio Ministério da Educação.

Mas desde 1995, quando o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995 - 2002) criou o Comitê Gestor da Internet (CGI.br), já foi iniciado esse processo de integração entre sociedade e Governo por meio da Internet. O Comitê era formado por representantes dos governos federal e estadual, da iniciativa privada, do terceiro setor e por acadêmicos, com o objetivo de administrar os recursos finitos da internet (números IP e nomes de domínio). E no governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003 - 2010), a discussão dentro do Comitê ganhou ainda mais importância.

O CGI.br foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995⁶ com o objetivo de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados. Composto por 2124 membros do governo, o Comitê pretende representar um modelo de governança na Internet pioneiro no que diz respeito à efetivação da participação da sociedade nas decisões envolvendo a implantação, administração e uso da rede.

Apesar destes pequenos esforços, ainda não é suficiente para alcançar a abrangência de um espaço efetivamente democrático. Já que é preciso alcançar os direitos de expressão de cada grupo representado pela sociedade. Um destes avanços, é a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18/11/2011), que entrou

⁶ O Comitê Gestor da Internet é composto por 21 membros, sendo: nove representantes do Governo Federal que incluem o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério das Comunicações, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Defesa, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Agência Nacional de Telecomunicações, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Conselho Nacional dos Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Informação; quatro representantes do setor empresarial, provedores de acesso e conteúdo sendo: provedores de infraestrutura de telecomunicações, indústria de bens de informática, telecomunicações e software, segmento das empresas usuárias da Internet; quatro representantes do terceiro setor, três representantes da comunidade científica e tecnológica e um representante de notório saber em assuntos de Internet.

em vigor no dia 16 de maio de 2012 com o objetivo de garantir à sociedade o acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo poder público e não classificadas como sigilosas, o que representa um avanço na transparência do Estado. Desde 2011 a administração pública se prepara para entrar em um novo cenário, no qual o acesso à informação passa a ser a regra; e o sigilo uma exceção.

A Lei de Acesso a Informação pretende tornar a relação entre Estado cada vez mais transparente, por meio, principalmente, da publicidade dos atos.

A lei defende que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação e que a publicidade é o preceito geral; o sigilo é a exceção. A gestão da informação deve ser transparente e sua divulgação independe de solicitações, sendo disponibilizada de forma ágil, clara e de fácil compreensão⁷.

O Brasil tem acompanhado um momento em que o Governo tem sido duramente criticado, principalmente, pela gestão financeira e orçamentária. As discussões feitas pela sociedade civil são, prioritariamente pelas redes sociais. Os ânimos, assim como as discussões feitas pessoalmente, ficam exaltados, amigos de infância brigam, o que leva a exclusão do convívio pela internet e, nos casos mais graves, até da relação pessoal.

De acordo com o estudo *Civic Engagement in the Digital Age* publicado pelo instituto *Pew Research Center*, de pesquisas estatísticas, de opinião e tendências, o engajamento *online* e *offline* de civis em atividades políticas tem aumentado nos Estados Unidos. Em comparação com estudos anteriores, a nova pesquisa mostrou o aumento da participação de indivíduos politizados nas redes sociais. Foram consultados 2235 americanos, sendo que 39% usou as redes sociais em 2012 para manifestar opiniões políticas. Nas eleições de 2008, esse número era de 26%. Também em 2008, apenas 3% postou conteúdo, links ou fez

⁷ CUNHA, Leo. Sigilo é a exceção. Revista Tema. Edição Abril/2012. Disponível em <<http://gps.serpro.gov.br/pub/serpro/index.jsp?edicao=32&ipg=981&keyword=sigilo>>. Acesso em 8 de jun. de 2016

compartilhamentos sobre temas políticos; atividades que alcançaram 19% dos entrevistados em 2012⁸.

No Brasil, a sociedade tem acompanhado, neste ano de 2016, um momento político em que o Governo Federal tem sido duramente criticado pela gestão financeira e orçamentária, o que levou a um processo de impedimento da presidente da República. E tudo começou pela Internet trazendo o poder da política para a mão dos cidadãos. O meio de comunicação Veja.com apontou que antes das manifestações que estavam marcadas para o dia 15 de março já existiam “ao menos 33 eventos marcados no Facebook, com mais de 1 milhão de confirmações – mesmo petistas estimam que ao menos 100 000 pessoas podem ir às ruas apenas em São Paulo”⁹. Um número expressivo. Percebe-se que o direito à comunicação e à participação política podem ser acessados pela Internet. Habermas já apontava aos que o acesso a esses direitos, permitindo aos cidadãos, a participação política visando, inclusive, a própria legitimidade do processo legislativo, explicando que

na medida em que os direitos de comunicação e de participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação, esses direitos subjetivos não podem ser tidos como os de sujeitos jurídicos privados e isolados: eles têm que ser apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento (HABERMAS, 2003, v. I, p. 53).

É preciso lembrar que em muitos países ainda existem muitas ações que podam essa liberdade, que visam eliminar conteúdos da rede ou censurar informações principalmente no ambiente digital¹⁰.

⁸ Estudo *Civic Engagement in the Digital Age* foi publicado em 2013. Disponível em < <http://www.pewinternet.org/2013/04/25/civic-engagement-in-the-digital-age/>>. Acessado em 9 de jun. de 2016.

⁹ VEJA. ‘Dilma+impeachment’ explode nas redes sociais. Publicado em 9 de março de 2015. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/tecnologia/dilmaimpeachment-explode-nas-redes-sociais/>> Acessado em 9 de jun. de 2016.

¹⁰ As informações foram retiradas do relatório do Deputado Alessandro Molon, na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre o acesso a informações da Internet e dá outras providências. Entre os Projetos de Lei apensados no relatório está o PL 2.126/2011 correspondente ao Marco Civil da Internet. O relatório foi acessado em 4 de jun. de 2016 em <

Essas medidas estabelecem a possibilidade de monitoramento e vigilância, punem excessivamente jornalistas e blogueiros, expondo a liberdade de expressão a um dos maiores riscos que podem ameaçá-la: a autocensura gerada pela ameaça de punição. A ausência do Marco Civil traz prejuízos a todos. A sociedade e aos usuários da rede, que, sem esse regulamento vivem a ameaça real de ter sua liberdade de expressão tolhida e sua privacidade invadida; ao mercado, que sem normas claras se fecha a novos investimentos em negócios virtuais; e à própria rede, que pode ter seu potencial de inovação e desenvolvimento limitados. [...] Nosso objetivo, assim, é que o Marco Civil da Internet, ao preservar os direitos de todos os cidadãos e as características básicas da Internet, proteja a liberdade de expressão e a privacidade do usuário, garanta a neutralidade da rede e promova a inovação, além de impedir propostas autoritárias que venham a desfigurar a natureza aberta, não proprietária e distribuída da Internet.¹¹

Este relatório apresentado pelo Deputado Alessandro Molon para o Senado Federal, dispunha sobre o acesso a informações da Internet, e dava outras providências abordou, como pode-se ver, questões sobre a importância dos conceitos que estão sendo apresentados neste trabalho a seguir.

A importância da atuação do Governo na Internet, para o acesso à rede pela sociedade civil, pode ser percebido no texto do Marco Civil da Internet, na Lei 12.965/2014, em seu artigo 4º, que disciplina que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwi5t-S4I_NAhWKPCYKHet4ABcQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fedemocracia.camara.gov.br%2Fdocumentos%2F679637%2F679669%2FRelat%25C3%25B3rio%2BMarco%2BCivil%2Bda%2BInternet%2B-%2BDeputado%2BAlessandro%2BMolon%2F117714f8-eb22-49c8-bc16-0be52729b4a5&usq=AFQjCNHsruG2gkoKyv7uwiduQpSc8gdz8Q>

¹¹ BRASIL. Relatório do Deputado Alessandro Molon, na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre o acesso a informações da Internet e dá outras providências. Entre os Projetos de Lei apensados no relatório está o PL 2.126/2011 correspondente ao Marco Civil da Internet. O relatório foi acessado em 4 de jun. de 2016 em <

https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwi5t-S4I_NAhWKPCYKHet4ABcQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fedemocracia.camara.gov.br%2Fdocumentos%2F679637%2F679669%2FRelat%25C3%25B3rio%2BMarco%2BCivil%2Bda%2BInternet%2B-%2BDeputado%2BAlessandro%2BMolon%2F117714f8-eb22-49c8-bc16-0be52729b4a5&usq=AFQjCNHsruG2gkoKyv7uwiduQpSc8gdz8Q>

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.¹²

De acordo com Neves e Vancim (2015, p. 61), pode-se “afirmar que o objetivo principal [do Marco Civil da Internet] é tornar o uso da internet um mecanismo de acesso irrestrito a todas as pessoas, como direito fundamental à informação que lhe compete e participação efetiva na vida cultural e na condução dos assuntos públicos”. Estes autores afirmam ainda que

(...) as administrações federal, estaduais e municipais terão uma série de determinações a cumprir com o Marco Civil, dentre os quais, estabelecer “mecanismos de governança paritária, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica”. Os governos serão obrigados a estimular a expansão e o uso da rede, ensinando as pessoas a mexer com a tecnologia para “reduzir as desigualdades” e “fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional”. Os serviços de governo eletrônico precisarão ser integrados para agilizar processos, inclusive com setores da sociedade, e a internet ainda será usada para “publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada”. (NEVES; VANCIM, 2015. p. 62)

O texto do Marco Civil da Internet destaca em diversos dos seus artigos a importância da atuação do Governo para o acesso à comunicação disponível na rede mundial de computadores.

1.4 Privacidade e Anonimato

Entre os princípios tratados tanto no Projeto de Lei 2126/2011 e na Lei nº 12.965/2014 está a questão da proteção da privacidade. Mas não se fala em nenhum momento, no Marco Civil, como esta questão será protegida na Internet. A

¹² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de mai. de 2016.

Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça elaborou o documento Marco Regulatório Civil da Internet no Brasil, em que afirma em sua página 3 que

uma regulamentação do ambiente digital deve levar em conta um regime sistematizado e transversal de proteção à privacidade, à vida privada, ao sigilo das comunicações e aos dados pessoais. Ainda que, para o mundo *offline*, esse contexto amplo ainda não esteja expresso em uma norma específica, a construção do marco civil da internet deve considerar a existência desses contornos gerais e, nesse panorama, assumir-se como um avanço na regulamentação da tutela dos dados pessoais, para a concretização legislativa de direitos fundamentais. Este é um dos objetivos do presente debate.¹³

Em março de 2000, a Câmara dos Deputados publicou um estudo com o título *Privacidade e Internet*. O texto foi produzido pelo Consultor Legislativo da área de Comunicação Social, Telecomunicações, Sistema Postal, Ciência e Tecnologia, Bernardo F. E. Lins. O estudo destaca inicialmente, o direito que o ser humano possui à sua privacidade, à proteção de dados e de suas informações. Direito este protegido, inclusive, pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que diz serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁴. No documento, o Consultor Legislativo destaca que

o direito à privacidade nasceu da mudança de hábitos e costumes decorrente da ascensão da burguesia no século XVIII. Com a modernização do espaço urbano e a criação de várias facilidades domésticas, inúmeras atividades que eram exercidas comunitariamente, ou ao menos sem qualquer intimidade, passaram a fazer parte da vida particular das pessoas, dando a noção de um direito à privacidade. Este, embora seja um direito não escrito em muitos países, é hoje considerado parte essencial da liberdade.¹⁵

¹³ BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Marco Regulatório Civil da Internet no Brasil. Disponível em <http://ccsl.ime.usp.br/files/ANEXO_9.pdf>. Acesso em 19 de mar. de 2016.

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 1º de jun. de 2016.

¹⁵ LINS, Bernardo F. E. Privacidade e Internet. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa da área de Comunicação Social, Telecomunicações, Sistema Postal, Ciência e Tecnologia, março de 2000. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/documentos-epesquisa/publicacoes/estnottec/tema4/pdf/001854.pdf>>. Acesso em 5 de jun. de 2016.

Mas o que pode-se perceber na Internet é que a transmissão de dados pode ser interceptada, além do uso indevido das informações fornecidas durante a criação de perfis de e-mail ou em transações bancárias, por exemplo.

[...] será violação à privacidade a divulgação, através da Internet, de dados ou fatos que atentem contra a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de uma pessoa. Tal divulgação poderá ser feita por um “site”, por correio eletrônico ou por arquivo disponível para cópia. No entanto, a Internet traz um agravante: a rede é mundial e o fato poderá ser divulgado em escala nunca antes alcançada por outros meios de comunicação de massa. [...] o uso de métodos questionáveis [como o alcance de dados pessoais] encontra amplas variações na Internet, em virtude da diversidade dos recursos de informática hoje existentes. Podem ser classificados nas seguintes categorias: a) Coleta de informações no computador do usuário, sem o seu consentimento: trata-se de um procedimento mais comum e viável do que se imagina. Pode ocorrer através do uso de programas invasivos ou através da identificação dos acessos feitos pelo computador; b) Monitoramento da linha de comunicação ou do teclado do computador do usuário através de programas invasivos: trata-se de uma variante mais grave do procedimento anterior; c) Coleta ou compra de informações sobre o usuário em outros computadores, tais como o servidor que o atende ou os computadores de empresas cujos serviços a pessoa tenha utilizado: nesse caso, os dados podem estar sendo repassados sem o consentimento do interessado; d) Cruzamento das informações sobre a pessoa, obtidas em sites diversos, sem o seu consentimento explícito: às vezes o usuário, por exemplo, consente que o seu e-mail ou seus dados sejam repassados a terceiros para recebimento de correspondência. No entanto, essa autorização não se estende à elaboração do seu perfil; e) Violação da comunicação através de dispositivos externos de escuta: trata-se de procedimento incomum, em vista da complexidade dos protocolos de transmissão de dados adotado na Internet, mas viável¹⁶

Mas há algumas alternativas de segurança para garantir que os dados não sejam interceptados e proteger dados na Internet e entre elas está a criptografia.

Tradicionalmente, a criptografia dos dados transmitidos era feita através de um sistema de senhas, que eram usadas para codificar e decodificar a mensagem. Essas senhas eram armazenadas em ambos os computadores envolvidos na transmissão ou deveriam ser enviadas junto com a mensagem.¹⁷

¹⁶ LINS, Bernardo F. E. Privacidade e Internet. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa da área de Comunicação Social, Telecomunicações, Sistema Postal, Ciência e Tecnologia, março de 2000. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/documentos-epesquisa/publicacoes/estnottec/tema4/pdf/001854.pdf>>. Acesso em 5 de jun. de 2016.

¹⁷ LINS, Bernardo F. E. Privacidade e Internet. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa da área de Comunicação Social, Telecomunicações, Sistema Postal, Ciência e Tecnologia, março de 2000. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/documentos-epesquisa/publicacoes/estnottec/tema4/pdf/001854.pdf>>. Acesso em 5 de junho de 2016

Um dos pontos abordados nas discussões da audiência pública realizada no dia 17 de abril de 2012 na Câmara dos Deputados sobre o Marco Civil da Internet, foi a proteção dos dados dos usuários. Segundo acadêmicos e deputados presentes no debate, deve ser feita a inserção, no texto do documento, “mais medidas de garantia de privacidade, antecipando uma proposta que o Poder Executivo vem prometendo há tempos acerca da proteção de dados pessoais dos brasileiros”¹⁸

O conceito de privacidade leva ainda a um outro conceito: o anonimato. O anonimato que pode ser exercido de forma mais facilitada na Internet e pode de alguma forma, extrapolar os limites do exercício de liberdade de expressão, que será abordado no próximo ponto deste trabalho, invadindo, por exemplo, a privacidade de terceiros. Por isso, para que se consiga efetivamente, chegar ao autor da ofensa é necessário percorrer um longo caminho e neste período o conteúdo ofensivo continuaria disponível na Internet. Mas o ambiente digital permite que o espaço de resposta do ofendido também seja o mesmo que o agressor utilizou, garantindo assim, o direito de resposta, abordado inclusive na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V que diz que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”¹⁹.

A Constituição do país, ao ser elaborada, tratou com ênfase a liberdade de expressão, a liberdade de criação, a liberdade de informação e além de tudo a liberdade de divulgação. Mas tais disposições devem ser tratadas em conformidade

¹⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Marco Civil: relator deve mudar pontos relacionados com privacidade dos internautas. Publicada em 17 de abril de 2012. Disponível em < <http://www2.camara.gov.br/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/414909-MARCO-CIVIL:-RELATORDEVE-MUDAR-PONTOS-RELACIONADOS-COM-PRIVACIDADE-DOS-INTERNAUTAS.html>>. Acesso em 5 de jun. de 2016

¹⁹ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 1º de jun. de 2016.

com outras garantias protegidas pela Constituição, como a inviolabilidade à honra, à vida privada e à imagem. Como já dito anteriormente, nenhuma destas cláusulas apresentadas são absolutas. Elas devem ser respeitadas de forma igual e sem discriminação de nenhuma em razão de outra. E por isso, o inciso IV do artigo 5º da Constituição faz uma ressalva quanto a livre manifestação do pensamento e veda o anonimato, trazendo assim a obrigação da identificação objetiva do autor de determinada informação.

A página *Pensando o Direito*, coordenada pelo Ministério da Justiça, no título *Conflitos com outros Direitos Fundamentais. Anonimato*, aponta que

a liberdade de expressão deve ser analisada em consonância com outros direitos fundamentais. Um deles é o direito de resposta; outro é o direito de indenização pelos danos morais e materiais sofridos no caso de violações de imagem, honra, intimidade ou privacidade.

Esse é um dos motivos pelos quais a Constituição veda o anonimato com relação à livre manifestação do pensamento: numa sociedade democrática, a liberdade de expressão gera também um dever de responsabilidade com relação à manifestação emitida, na medida em que esta fira direitos fundamentais de terceiros.

Não se quer dizer com tal vedação que a Constituição Federal considere negativamente a ideia de anonimato em si. Em diversas situações, o anonimato é fundamental para a preservação da ordem democrática, como no caso de sigilo da fonte jornalística ou mesmo em mecanismos de denúncias anônimas com o objetivo de combate ao crime e garantia de direitos. Mais do que isso, o anonimato é frequentemente forma legítima do exercício da liberdade de expressão e comunicação²⁰.

Mas também é possível observar que a importância da vedação ao anonimato é a indenização por danos morais e materiais sobre publicações ofensivas, por exemplo.

Algumas decisões de juristas versam sobre a vedação do anonimato e à liberdade de expressão. Um exemplo destas disposições é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que destaca que

²⁰ BRASIL. *Pensando o Direito*. Disponível em <
<http://pensando.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/1-2-2-conflitos-com-outros-direitos-fundamentais-anonimato/>>. Acessado em 11 de jun. de 2016.

não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente²¹.

1.5 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento são direitos garantidos pela Constituição Federal. Até porque, é atividade inerente ao ser humano se comunicar, ouvir e ser ouvido. E a Internet intensificou a chegada da informação aos diversos nichos da sociedade permitindo que a circulação do conteúdo se tornasse ainda maior.

Mas o tema da liberdade de expressão tem um importante significado na consolidação da democracia brasileira iniciada em 1988. Afinal, durante anos, foram feitos controles sobre os meios de comunicação, além de restrições à livre manifestação das pessoas, em todos os níveis, marcaram e ainda marcam a nossa sociedade. A censura foi, durante muito tempo, tradição nos meios de comunicação do Brasil. E aos poucos, principalmente após a Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão passou a ser a maior demonstração da democracia e com a Internet, o controle passou a estar nas mãos da sociedade civil.

Em seu artigo *Sou livre porque participo*, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Carlos Ayres Britto, para o Estado São Paulo, aponta que

O povo a falar por si próprio, sem a mediação dos políticos ou de quem estivesse investido em função estatal. Protagonização popular que passou à História com o nome de “democracia direta”, por implicar, justamente, os próprios governados a tomar decisões de concretas políticas públicas. Assumindo-se, ao menos nessas ocasiões, como artífice do seu próprio destino em assuntos de índole política. Habitando-se a um tipo de juízo crítico, analítico, objetivo, que ainda hoje corresponde a um saudabilíssimo “ver para crer”. Um ler os movimentos labiais da própria realidade para não cair no canto de sereia dos profissionais da política.

[...]

Resumo da ópera: quem quer que seja passou a dizer o que quer que seja, na companhia de quem quer que seja e também onde quer que seja. O que

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.827, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 7 de agosto de 2007, DJ de 23 de nov. de 2007.

se traduz em atualíssimo arejamento mental, pois não é pelo temor do abuso que se vai proibir um tipo de liberdade que principia por onde deve principiar: o cerco aos agentes públicos²²

Sobre a sociedade da informação que tem se tornado, Castells (1999)

aponta que

A primeira característica do novo paradigma é que a informação é sua matéria-prima: são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções anteriores.

O segundo aspecto refere-se à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. Como foi a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico.

²² BRITO, Carlos Ayres. Sou livre porque participo. Estadão. Publicado em 24 de abril de 2016 na <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,sou-livre-porque-participo,10000027685> e visualizado em 8 de jun. de 2016

2 MARCO CIVIL DA INTERNET

A ideia de um espaço comum de discussão, um espaço colaborativo como a Internet pode levantar alguns pontos que devem ser colocados em pauta. Um deles é a necessidade da criação de uma regulamentação que trate especificamente desse ambiente. Não que censure o ambiente, mas regule de forma a guiar as atividades dentro do setor. O Marco Civil da Internet foi votado com o objetivo de pautar as ações realizada na Internet no mundo jurídico.

Definida como “Constituição” da Internet, referido texto normativo veio a aprimorar e delimitar o uso da Internet no Brasil, de modo a conferir maior garantia dos direitos advindos da rede, bem assim, mais direitos e deveres aos usuários, como “novatio legis” especial de regulamentação detalhada e precisa dos direitos da Internet. (NEVES; VANCIM, 2015)

De acordo com o site CulturaDigital.br, atualizado com informações sobre o trâmite do Marco Civil da Internet, a proposta de construção do marco regulatório é incentivar, através da própria Internet, a participação ativa e direta de toda sociedade interessada no tema. E com o objetivo de propor uma discussão sobre esta regulamentação, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO RIO), lançou, no dia 29 de outubro de 2009, o projeto para a construção colaborativa de um Marco Civil da Internet no Brasil. O projeto obteve mais de 800 contribuições, entre comentários, e-mails e referências propositivas em sites. A proposta deste texto que seria enviado à Presidência da República foi feito em duas fases.

Partindo dos debates e sugestões que aconteceram em uma primeira fase foi formulado um anteprojeto que voltou a ser debatido, em outra oportunidade. Estes debates públicos foram iniciados em 8 de abril e encerrados em 30 de maio de

2010. Após mais de um ano, no dia 24 de agosto de 2011, o projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados, com o número 2126 de 2011.

E na Casa, diversas audiências públicas foram realizadas, sendo que a primeira foi aconteceu em Brasília, no dia 17 de abril de 2012, tratando dos temas: os direitos dos usuários e a responsabilidade civil de terceiros. Foram feitas sete audiências públicas e Seminários em quatro regiões do país, onde foram ouvidos 62 palestrantes.

Todas as contribuições da consulta pública sobre o Marco Civil da Internet estão sob licença AGPL 3, um Software Livre que pode ser baixado no ambiente de compartilhamento de código da Coordenação de Cultura Digital do Ministério da Cultura, responsável pelo desenvolvimento da plataforma. A Organização das Nações Unidas (ONU) definiu em um relatório divulgado no dia 16 de maio de 2011, com o título *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, Frank La Rue, que o acesso à internet é um direito humano. Por isso, ganhou tanta importância a discussão sobre o Marco Civil que trata sobre garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, além dos direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais como um de seus fundamentos.

Junto ao anteprojeto de lei que foi apresentado à presidente Dilma Rousseff foi acompanhado de uma Exposição de Motivos, que explica o contexto e fundamentos do projeto. Esta Exposição de Motivos foi assinada pelos Ministros da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Inovação. Dentre as razões apontadas como fundamentais para aprovação do anteprojeto estão

a ausência de definição legal específica, em face da realidade diversificada das relações virtuais, tem gerado decisões judiciais conflitantes, e mesmo contraditórias. Não raro, controvérsias simples sobre responsabilidade civil

obtem respostas que, embora direcionadas a assegurar a devida reparação de direitos individuais, podem, em razão das peculiaridades da Internet, colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão de toda a sociedade.

Os principais pontos do Marco Civil é a liberdade de expressão, a neutralidade da rede, a proteção da privacidade do usuário, a guarda de registro, a Responsabilidade Civil de terceiros e a atuação do poder público. Pretendendo estabelecer regras gerais da internet do Brasil como se fosse uma Constituição da Internet.

Neste capítulo, serão apresentados os pontos principais deste trabalho, que é apontar como é tratada a questão da responsabilização sobre conteúdos postados por usuários na rede. O objetivo deste estudo não é focar apenas na área do Direito, mas apresentar questão sobre comunicação no que diz respeito a este ponto.

2.1 Projeto de Lei nº 2.126/2011

A minuta de anteprojeto que estabeleceu o Marco Civil para regular os princípios, as garantias, os direitos e deveres dos usuários de Internet no Brasil foi resultado de uma série de debates colaborativos e consultas governamentais. O texto foi elaborado com a ajuda dos próprios usuários da *web* brasileira, que opinaram e sugeriram artigos através do *Twitter* e da plataforma social *e-Democracia*. As discussões para a produção do documento final que seria enviado ao Poder Legislativo mobilizaram os cidadãos em torno de questões políticas e sociais da rede, tentou garantir efetivamente os direitos e deveres no ambiente virtual. A última versão da minuta, com 11 páginas, elaborado com o auxílio de mais de 2.000 apoiadores, chegou ao Congresso Nacional em 2011 e ganhou o número 2.126.

O anteprojeto produzido pela sociedade civil apresentava apenas o Marco Civil da Internet como seu assunto principal, enquanto que o Projeto de Lei 2.126/2011 passou a apresentar diretamente uma proposta inicial, bem mais abrangente que era estabelecer os “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”. Além disso, outra mudança do texto do PL 2.126/11 com relação à minuta foi a supressão de alguns artigos. Dos 34 iniciais, apenas 25 foram aprovados no Projeto.

A redação do Projeto de Lei do Marco Civil da Internet trouxe os conceitos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal²³ para o ambiente digital. São garantidos a privacidade dos usuários, a liberdade de expressão, o acesso à rede e a informações públicas, além da criação de salvaguardas para sites e blogs, quanto a não responsabilização por conteúdos. No inciso I do artigo 3º, onde se encontra a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, foi inserida a expressão: nos termos da Constituição, com a finalidade de deixar explícito o respaldo na Carta Magna. No anteprojeto, se entendia como Internet, “o conjunto de meios de transmissão, comutação e roteamento de dados, estruturados em escala mundial, bem como os protocolos necessários à comunicação entre terminais, incluídos ainda os programas de computador específicos para esse fim”.

E no PL 2126/11, a Internet é designada como “o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Uma das diferenças entre esses dois conceitos é a consideração do uso público e irrestrito dentro da Internet. Em outros pontos do

²³ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 1º de jun. de 2016.

novo documento que trata do Marco Civil da Internet é possível assinalar alguns pontos que tratam do foco no ambiente livre e acesso do cidadão. Entre eles está o Capítulo II que trata sobre os Direitos e Garantias dos Usuários. No anteprojeto, se encontra, no artigo 6º, que “o acesso à Internet é direito do cidadão, fundamental ao exercício da cidadania, a liberdades de manifestação do pensamento e de expressão e à garantia do acesso à informação. Já no artigo equivalente enviado ao Congresso Nacional se lê que “o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos [...]”. É possível perceber com mais clareza que o caput do artigo da última redação pretende ressaltar o exercício da cidadania. E este é o principal objetivo do texto do Marco Civil que pretende levar a todos os cidadãos o acesso a informações, ao conhecimento, a cultura e na condução dos assuntos públicos, promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados

Um tema acrescido no PL 2126/11 é o inciso IV do artigo 5º que apresenta a definição de endereço de IP como “o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais”. A partir deste conceito, onde se encontrava a expressão ‘número de IP’, passou a se ver ‘endereço de IP’, conceito utilizado em outras regulamentações de Internet em todo o mundo. A partir do Capítulo III que trata ‘Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet’, os artigos começam a ser reduzidos, pois antes, assuntos tratados em dois ou três artigos foram amortizados em apenas um. O artigo 9º, da Seção I do capítulo do Marco Civil da Internet que versa sobre o Tráfego de Dados, traz a seguinte redação

o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo, sendo vedada qualquer discriminação ou degradação do tráfego que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada dos serviços, conforme regulamentação.

A expressão 'sem distinção de conteúdo, origem e destino' foi acrescentada na última versão do PL. A forma escrita do texto produziu maior destaque a tentativa de permitir que houvesse, realmente, a livre circulação de informação da rede. Mas também neste arquivo é salientada a necessidade de 'prestação adequada de serviços'. O que não significa que a conexão à Internet deve ser necessariamente lucrativa. Tanto é que o parágrafo único deste artigo ressalta que “na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas em lei”. O impedimento do monitoramento de conteúdo tenta ainda manter na Internet, a garantia da neutralidade na rede. Segundo Sérgio Amadeu da Silveira, em seu artigo A neutralidade da rede é um dos principais fundamentos da internet livre

esse princípio [de neutralidade na rede] impede que o controlador da infraestrutura física das redes digitais possa controlar os fluxos de informação que por elas transitam. Dito de outro modo, o dono das redes físicas deve ser neutro em relação ao tráfego de informações. Na prática, a neutralidade impede que as Operadoras da Telecom possam bloquear pacotes de dados, filtrar o tráfego e definir que tipo de aplicações podem andar mais ou menos rápido dentro dos seus cabos e fibras óticas.

Mas de acordo com a Resolução CGI.br/RES/2009/003/P54 de 2009²⁴ que apresenta Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil, a neutralidade na rede pode ser definida como a “filtragem ou privilégios de tráfego [que] devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis

²⁴ BRASIL. CGI.br. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P54. Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil. Disponível em < <http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm> > Acessado em 9 de jun. de 2016

motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento”. Um princípio diferente daquele apresentado no próprio texto do Marco Civil da Internet visto que o capítulo que aborda sobre o tráfego de dados aponta que os dados não devem ser diferenciados no momento da transmissão. Neste conceito abordado pela CGI.br, arquivos mais pesados, como vídeos, por exemplo, poderia ser colocados como segundo planos por filtragem de critérios técnicos.

O parâmetro do Marco Civil da Internet foi um aspecto discutido com acadêmicos na consulta pública realizada em 17 de abril de 2012. O parágrafo 1º do artigo 10 do projeto de lei aponta que o provedor tem apenas uma hipótese em que se pode disponibilizar as informações: apenas mediante ordem judicial. Além destes, outros pontos do último documento apresentaram nova percepção sobre a responsabilização do provedor, como por exemplo, o parágrafo 1º do artigo 11. Primeiramente, a redação tratava sobre o "dever de manter os registros de conexão de forma intransferível. Após consulta pública, o parágrafo assinalou que “o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar as informações que permitam a identificação do usuário mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo”. O caput do artigo 11 trata da provisão de conexão de Internet e altera o tempo que o administrador do sistema deve manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança. No documento inicial o prazo era de ‘no máximo 6 (seis) meses’ e após a audiência pública, foi estendido para um ano. Para complementar este artigo foi acrescentado no novo texto o parágrafo 3º do artigo 10, que aponta que “a violação do dever de sigilo previsto no caput sujeita o infrator às sanções cíveis, criminais e administrativas previstas em lei”. Ou seja, caso os registros, a guarda e a disponibilização dos

registros de conexão sejam violados e deixem de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes envolvidas de forma direta ou indireta, no prazo definido na nova redação do artigo 11, estes sofrerão as sanções oportunas em todas as esferas, assim como no direito civil. Apenas no caso da provisão de conexão, onerosas ou gratuitas, é vedada a guarda de registro de acesso. E no caso da provisão de aplicações de Internet se tornou facultado guardar registros de acesso dos usuários. Mas anteriormente, a redação era de que o usuário poderia autorizar, ou não, a guarda de registros de acesso “a guarda de registros de acesso a serviços de Internet dependerá de autorização expressa do usuário e deverá obedecer ao que segue, sem prejuízo às demais normas e diretrizes relativas à proteção de dados pessoais”. Em vários pontos pode-se perceber a troca da expressão ‘serviços de Internet’ por ‘aplicações de Internet’. A diferença da definição entre os dois conceitos é que a palavra ‘serviço’, de acordo com o Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, pode ser definida como a “ação ou efeito de servir, de dar de si algo em forma de trabalho [...] exercício ou desempenho de qualquer atividade” (HOUAISS, 2009, p.1737). Ou seja, a Internet seria uma forma de trabalho, uma ferramenta disponível para desempenho de determinada atividade. Enquanto a palavra ‘aplicação’ é designada como a “execução, prática, utilização, emprego” (HOUAISS, 2009, p.160). Com o uso deste termo o Projeto de Lei 2126/2011 se tornou mais abrangente sobre todas as formas de utilização da Internet. A aplicação da Internet compreende além do serviço, mas uma prática em vários tipos de execução. O artigo 15 do PL 2126/2011 pode ser comparado ao artigo 20 do anteprojeto. Na redação final é apresentado que

salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

E o texto do artigo 21, foi reduzido ao parágrafo único do artigo 15

a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

No anteprojeto entre as exigências da intimação estão a

identificação da parte que solicitou a remoção do conteúdo, incluindo seu nome completo, seus números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato; [...] descrição da relação existente entre a parte solicitante e o conteúdo apontado como infringente; [...] justificativa jurídica para a remoção.

O PL 2126/2011, em seu texto no artigo 16 tenta estabelecer, mais uma vez, como em alguns outros itens apresentados, uma relação transparente entre usuário e provedor. “Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar-lhe sobre o cumprimento da ordem judicial”. A responsabilidade da comunicação da intimação recai sobre o provedor, enquanto no anteprojeto havia a expressão ‘nos casos em que o usuário responsável seja identificável’ que eximia o prestador do serviço de diversos casos e tornava abrangente sua atuação. A seção que trata da requisição judicial de registros pontuou o direito do usuário de utilizar os relatórios que constem da sua conexão com o objetivo de reunir provas em um processo judicial cível ou penal. No projeto inicial não havia a especificação sobre o quais as esferas do processo poderiam ser compreendidas.

No relatório sobre o anteprojeto apresentado na Câmara dos Deputados, lê-se

No terceiro capítulo, ao tratar da provisão de conexão e de aplicações de internet, o anteprojeto versa sobre as questões como: o tráfego de dados, a guarda de registros de conexão à Internet, a guarda de registro de acesso a aplicações na rede, a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e a requisição judicial de registros. As opções adotadas privilegiam a responsabilização subjetiva, como forma de preservar as conquistas para a liberdade de expressão decorrentes da chamada Web

2.0, que se caracteriza pela ampla liberdade de produção de conteúdo pelos próprios usuários, sem a necessidade de aprovação prévia pelos intermediários. A norma mira os usos legítimos, protegendo a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, adotando como pressuposto o princípio da presunção de inocência, tratando os abusos como eventos excepcionais.²⁵

E é isso que o anteprojeto do Marco Civil da Internet pretendeu focar “a defesa dos interesses e direitos estabelecidos nesta lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei”.

2.1 Lei nº 12.965/2014

“Desde os seus primeiros dias, a Internet foi estabelecida em um princípio fundamental: liberdade. Liberdade para conectar a humanidade”. É com essa frase, presente no Relatório²⁶ do Deputado Alessandro Molon enviado ao Senado Federal, que este trabalho dá início à análise sobre a Lei nº 12.965 de 2014. E é também com esta frase que se inicia o vídeo do projeto *FreenetL*²⁷, criado para promover o intercâmbio de informações da Internet. O Marco Civil nasceu com este objetivo, o de garantir que a Internet continuasse funcionando como um espaço de comunicação livre e interativa. E por meio dos endereçamentos de protocolos que circulam na rede é possível acompanhar os rastros que são deixados, chega a ser bem mais fácil alcançar dados. O que não pode acontecer é o uso desses dados de forma ilegal pelos provedores.

²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Marco Civil da Internet. <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/912989.pdf>> . Acessado em 8 de jun. de 2016.

²⁶ As informações foram retiradas do relatório do Deputado Alessandro Molon, na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre o acesso a informações da Internet e dá outras providências. Entre os Projetos de Lei apensados no relatório está o PL 2.126/2011 correspondente ao Marco Civil da Internet. O relatório foi acessado em 4 de jun. de 2016 em <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKewi5t-S4lNAhWKPCYKHet4ABcQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fedemocracia.camara.gov.br%2Fdocuments%2F679637%2F679669%2FRelat%25C3%25B3rio%2BMarco%2BCivil%2Bda%2BInternet%2B-%2BDeputado%2BAlessandro%2BMolon%2F117714f8-eb22-49c8-bc16-0be52729b4a5&usq=AFQjCNHsruG2gkoKyv7uwiduQpSc8gdz8Q>> Acessado em 5 de jun. de 2016.

²⁷ O projeto Freenet pode ser acessado no site www.freenetfilme.org

Mesmo com apenas dois anos desde a sua publicação, o Marco Civil já tem raízes profundas. As discussões são feitas desde antes de 2009, quando se iniciaram as discussões para a construção deste documento que resultou na Lei 12.965 de 2014. Em 2005, já eram feitos debates na Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, que pretendia gerar os princípios que deveriam ser compartilhados pela comunidade internacional para nortear a governança e o uso da Internet já que a troca de informações acontece por todo o mundo. Mas o Brasil foi o pioneiro nesta legislação abrindo caminhos.

O documento aponta como pilares fundamentais para a governança e o uso da Internet a promoção e a proteção da liberdade, privacidade e direitos humanos; a busca pela universalidade; a preservação e o respeito à diversidade; a criação de condições para o fomento à inovação (inclusive por meio da apropriação do ambiente legal e regulatório); bem como outros imperativos mais palpáveis, como a neutralidade da rede e a não responsabilização dos provedores, que apenas servem de meio de transporte aos conteúdos gerados pelos usuários, de modo a assegurar a funcionalidade e a estabilidade de toda a rede Internet. Mas o que nos interessa neste ponto do trabalho é tratar sobre como é feita a responsabilização dos usuários e não das plataformas utilizadas, visto que seu objetivo é, cada vez mais, permitir a transmissão de informações.

Algumas decisões judiciais apontam no sentido remoção de conteúdos pelos provedores e plataformas e a sua consequente responsabilização. Mas o Marco Civil coloca nesta questão, que o Poder Judiciário é instância legítima para determinar se uma foto, vídeo ou texto é realmente lícita ou ilícita. Assim, é possível evitar que haja censura prévia e privada exercida pelos provedores que acabariam removendo todo e qualquer conteúdo denunciado simplesmente para evitar uma

futura responsabilização. E por isso, se faz tão importante a forma como é feita a responsabilização dos usuários.

No inciso VI do artigo 3º do Marco Civil da Internet, há garantia do princípio de se responsabilizar “os agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei²⁸”. E destacando ainda que “os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte²⁹”. O que garante que se possa responsabilizar civilmente os usuários caso ofendam de alguma forma a honra e privacidade de alguém por exemplo.

As discussões sobre o Marco Civil perpassaram pelo tema neutralidade na rede.

Os qualificados debates do e-Democracia bem como as audiências públicas e seminários demonstraram que apesar de neutralidade na rede ser um tema complexo, os amplos estudos na literatura especializada nos possibilitam compreender este conceito como um princípio basilar da Internet e do setor de telecomunicações em geral, o qual determina que todo pacote de dados que trafega na Internet deve ser tratado de maneira equânime, sem discriminação quanto ao conteúdo, origem, destino, terminal ou aplicativo. Caso não seja respeitada a neutralidade de rede, ao menos seis liberdades essenciais para os usuários da Internet serão prejudicadas: (I) a de conexão de qualquer dispositivos, (II) a de execução de quaisquer aplicativos, (III) a de envio e recebimento de pacotes de dados, (IV) a liberdade de expressão, (V) a de livre iniciativa e (VI) a de inovação de rede. Portando para que a mais ampla liberdade fique assegurada na Internet, é necessário defender o princípio de neutralidade de rede. A Internet poderá assim continuar a ser um espaço para experimentação, inovação e livre fluxo de informações [...] Assim, o princípio da neutralidade da rede é um dos princípios mais básicos da Internet e permitiu que a mesma evoluísse até o que conhecemos hoje. Os pacotes são enviados de um ponto a outro da rede sem que se faça distinção entre eles.³⁰

²⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de mai. de 2016.

²⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de mai. de 2016.

³⁰ BRASIL. Relatório do Deputado Alessandro Molon, na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre o acesso a informações da Internet e dá outras providências. Entre os Projetos de Lei apensados no relatório está o PL 2.126/2011 correspondente ao Marco Civil da Internet. O relatório foi acessado em 4 de jun. de 2016 em < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwi5t-S4I_NAhWKPCYKHet4ABcQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fedemocracia.camara.gov.br%2Fdocs%2F679637%2F679669%2FRelat%25C3%25B3rio%2BMarco%2BCivil%2Bda%2BInternet%2B

Como já citado anteriormente, a Resolução CGI.br/RES/2009/003/P³¹, do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, apresenta os Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil. Os princípios apontados são

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos

O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

2. Governança democrática e colaborativa

A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade

O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

4. Diversidade

A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

5. Inovação

A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

6. Neutralidade da rede

Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

7. Inimputabilidade da rede

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

8. Funcionalidade, segurança e estabilidade

A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

9. Padronização e interoperabilidade

A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

10. Ambiente legal e regulatório

[%2BDeputado%2BAlessandro%2BMolon%2F117714f8-eb22-49c8-bc16-0be52729b4a5&usq=AFQjCNHsruG2gkoKyv7uwiduOpSc8gqdz8Q>](http://www.cgi.br/legislacao/resolucao2009-003.htm). Acessado em 5 de jun. de 2016.

³¹ BRASIL. CGI.br. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P54. Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil. Disponível em < <http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm> >. Acessado em 9 de junho de 2016

O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração.³²

É importante destacar que

Todos estes princípios devem ser levados em conta para a efetiva aplicação e mesmo interpretação das normas (...) expostas, sem olvidar, por claro, os princípios constitucionais próprios da pessoa humana, que devem ser compatibilizados para o estrito cumprimento do objetivo perquirido. No confronto, deve prevalecer os princípios favoráveis à pessoa usuária, inderrogáveis e irrenunciáveis por natureza. Apenas por obtemperar a intensa preocupação pela liberdade de manifestação, salvaguardando o sigilo das informações e a privacidade que nela se insere, do qual o sigilo das comunicações dos usuários da internet não pode ser violado. Nesta hipótese, os provedores de acesso à internet estão obrigados a guardar os registros de acesso e do fim da conexão dos usuários, assim realizado sem a possibilidade de delegação a outras empresas.

[...] houve intensa manifestação para se fixar como princípio a neutralidade da rede, caso em que, é pressuposto da neutralidade que os provedores não podem ofertar conexões diferenciadas, por exemplo, para somente acesso a e-mails, vídeos ou redes sociais, estando excluído, a possibilidade de oferta de pacotes com velocidades diferenciadas. (NEVES; VANCIM, 2015)

O artigo 4º que disciplina o uso da Internet no Brasil tem como objetivo em seu inciso I “promover o direito de acesso à Internet a todos os cidadãos”³³. Deste ponto, subentende-se o acesso de todos às informações disponibilizadas na rede destacando inclusive que “estrangeiros residentes no Brasil (...) também devem estar abarcados por este objetivo” (NEVES; VANCIM, 2015, p. 29).

O Capítulo II, que pode ser observado no artigo 7º, do Marco Civil da Internet aborda os Direitos e Garantias dos Usuários e destaca alguns pontos relevantes nos incisos a seguir.

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

³² BRASIL. CGI.br. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P54. Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil. Disponível em < <http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm> >. Acessado em 9 de junho de 2016

³³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de maio de 2016.

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.³⁴

E a importância deste artigo se dá, principalmente no que diz respeito à guarda de dados dos usuários, visto que esta é uma prática corriqueira no Brasil. Em seu artigo *Marco Civil da Internet, a garantia de direitos fundamentais do usuário*, publicada na OABRJ Digital, Alessandro Molon destaca que

No Brasil, práticas de mercado colocam em risco, por exemplo, a privacidade do usuário. Sem que seus clientes saibam, provedores de conexão, a quem pagamos para sermos conectados à internet, registram, guardam e vendem os dados de navegação dos internautas para empresas especializadas em marketing direcionado. Sua informação privada se torna um produto, e de alto valor. Para além de uma simples sugestão de compra de tênis, bombardeada por email a partir da análise de buscas que o internauta fez, temos diante de nós um cenário mais grave.

[...]

O marco civil proíbe este tipo de prática, assegurando o sigilo da navegação do internauta. Garante, também, que a lei do nosso país deve ser respeitada, mesmo quando houver alguma disputa judicial envolvendo dados de brasileiros coletados no Brasil, mas guardados no exterior. Hoje em dia, um argumento comum das empresas é de que, como as informações estão armazenadas em servidores nos Estados Unidos, por exemplo, a lei aplicada deve ser a americana. O marco civil esclarece esta questão, encerrando as dúvidas.³⁵

O artigo 7º do Marco Civil garante ainda expressamente o direito à exclusão definitiva dos dados pessoais do usuário que tiver fornecido a determinada empresa da rede por inscrição em sua plataforma ao término da relação entre as

³⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de maio de 2016.

³⁵ MOLON, Alessandro. *Marco Civil da Internet, a garantia de direitos fundamentais do usuário*. OABRJ Digital, Maio/2014. Disponível em < <http://www.oab-rj.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18113-marco-civil-da-internet-a-garantia-de-direitos-fundamentais-do-usuario> >. Acessado em 11 de junho de 2016.

partes. Este artigo deixa claro que quando um usuário fecha sua conta em uma rede social, por exemplo, poderá solicitar a exclusão definitiva de seus dados pessoais. Sendo assim, dados pessoais não poderão mais ser utilizados sem a autorização dos seus titulares, reforçando a privacidade do usuário.

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, as atividades dos provedores de serviços de Internet não podem ser consideradas atividades de risco nem atividades econômicas perigosas. Entre os acórdãos que abordam o assunto está o REsp 1338214 MT 2012/0039646-0³⁶ e menciona que

o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02³⁷

Vê-se em decisões como a citada acima que responsabilidade objetiva dos provedores de serviços de Internet em qualquer situação, inclusive por atos de seus usuários, com fundamento na teoria do risco criado, não se afigura correta nem tampouco é justa – tanto que esse modelo de responsabilidade objetiva para intermediários online não é adotado em nenhum país do mundo. Já a total ausência de responsabilidade poderia estimular comportamentos omissos e o absoluto descaso de fornecedores de serviços online a respeito da conduta de seus usuários.

Em linhas gerais, a responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos na rede é imputada à pessoa natural ou jurídica que tenha efetivamente praticado o ato. Uma vez identificado e localizado, o usuário responsável arcará com as

³⁶ REsp 1338214 MT 2012/0039646-0. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24796460/recurso-especial-resp-1338214-mt-2012-0039646-0-stj>> Acessado em 9 de jun. de 2016.

³⁷ O artigo 927 do Código Civil de 2002 aponta que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” E seu parágrafo único diz que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. O CC/02 está disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em 9 de jun. de 2016.

consequências. Em algumas situações, porém, essa responsabilidade pode ser imputada também aos provedores de serviços de Internet.

Como regra geral, é possível afirmar que o controle prévio sobre o conteúdo é que torna o provedor de serviços responsável pelo ato ilícito praticado por terceiro, o que justifica a análise da questão para cada um deles: *backbone*, acesso, correio eletrônico, hospedagem e conteúdo (LEONARDI, 2005).

No que diz respeito à responsabilização dos usuários, que é o ponto principal desta pesquisa, os dois textos, apontam em seu artigo 3º, inciso VI, que um dos princípios do uso da internet no Brasil é a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”³⁸. Em seu artigo 18, a Lei 12.965/2014, encontra-se o texto que está descrito no artigo 14 do Projeto de Lei 2.126/2011 que aponta que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”³⁹.

Afinal, para que seja feita análise da responsabilidade civil de um determinado provedor, é preciso analisar também sua atuação sobre o ato concreto.

Para analisarmos tais questões, temos primeiramente que considerar alguns princípios norteadores da Responsabilidade Civil, que se resumem nos entendimentos de que:

- 1) O provedor, assim como as demais pessoas naturais e jurídicas, responderá civilmente por eventual dano quando tiver sido o responsável pelo ato ou voluntária omissão que violou direito e causou o comprovado dano, conforme regulam os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Em outras palavras, no caso da disponibilização de um texto, problema frequentemente abordado, o Provedor será responsável por eventual dano que cause à pessoa natural ou jurídica quando o tiver produzido ou disposto em seu website; e

³⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de mai. de 2016.

³⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de mai. de 2016.

2) Como consequência da afirmação anterior, conclui-se que o provedor não responderá civilmente quando o dano tiver sido provocado por texto de autoria alheia, salvo se considerarmos, para determinadas situações, a aplicação do regime jurídico da Lei de Imprensa para websites, tema a ser tratado.

A assertiva de que o provedor não responderá civilmente por texto de autoria alheia disposto em website hospedado tem sua base no entendimento de Cortes Norte-americanas, que reconhecem a incapacidade da maioria dos provedores de controlar o conteúdo destes sites que "hospedam". Inclusive, compararam o provedor que hospeda websites a uma livraria, que neste caso não responde pelo conteúdo dos livros vendidos. (DUTRA; MACHADO, 2005)⁴⁰

Ainda assim, quando aborda-se a Lei de Imprensa no que diz respeito à responsabilização de danos é possível ler no § 2º que "(...) responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação"⁴¹. Revistas, por exemplo, que produzam conteúdo próprio e não de terceiros responderiam por todos os conteúdos produzidos. Mas apenas uma pequena parte dos provedores produz conteúdo próprio. Os outros são apenas "hospedeiros" de conteúdos produzidos por terceiros.

Sendo assim, os provedores não poderiam ser responsabilizados em caso de publicação de conteúdos de terceiros. Já que "os provedores de backbone limitam-se a fornecer infraestrutura aos provedores de acesso e hospedagem que são utilizados pelos usuários da Internet, de forma que não respondem pelos atos ilícitos porventura praticados por esses usuários"⁴².

Além disso, diversas são as vezes que os provedores cumprem um papel de transmissores de informação e permitindo que a Internet cumpra seu papel de livre circulação de conteúdo.

⁴⁰ DUTRA, Q. F. ; MACHADO, R. M. . *A responsabilidade Civil e Criminal dos Provedores na Recepção de Spams e dos Spammers sob a ótica Jurídica Brasileira*. In: IX Simpósio de Ensino Pesquisa e Extensão, 2005, Santa Maria. Anais Eletrônicos do IX Simpósio de Ensino Pesquisa e Extensão, 2005.

⁴¹ BRASIL. LEI nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acessado em 11 de jun. de 2016.

⁴² SILVA, Regina B. T. Santos, Manoel J. P. S. *Responsabilidade civil : responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

a) Provedores de serviços na Internet têm uma importante função social. Serviços e plataformas online transformaram o cenário social e político, facilitando a comunicação e o acesso ao governo e criando novas possibilidades de interação, organização e mobilização social, na maioria dos casos por meio de serviços e plataformas gratuitos ou de baixo custo. As recentes reformas políticas e a queda de regimes totalitários em diversos países do mundo, parcialmente facilitadas pelo uso de ferramentas online, evidenciam o potencial democratizante da Internet.

b) A proteção dos provedores promove a liberdade de expressão, o acesso à informação, à educação e à cultura. A Internet possibilita que pessoas expressem suas opiniões sem interferências, recebendo e compartilhando informações livremente, promovendo a integração regional, a inclusão social e o rompimento de barreiras socioeconômicas. O conteúdo gerado por usuários e disponibilizado por meio de serviços e plataformas oferecidas pelos provedores representa, hoje, uma das principais formas de expressão, fomentando o pensamento crítico e o estabelecimento de novas comunidades. Se o risco de responsabilidade forçar provedores a fechar espaços ou a desativar ferramentas que viabilizam essas formas de atividade, todo o potencial desses espaços e dessas ferramentas é desperdiçado, invertendo-se a lógica de que a Internet é uma das maiores conquistas tecnológicas da humanidade para presumir, perigosa e falsamente, que ela apenas serve para a prática de atos ilícitos.

c) Provedores de serviços na Internet exercem grande variedade de papéis econômicos. Além de gerar empregos e tributos por meio de novos modelos de negócio e de constante inovação, os provedores fomentam o comércio de bens e serviços, ampliam o acesso de consumidores à informação e criam novos canais de interação com fornecedores. Os serviços gratuitos ou de baixo custo oferecidos pelos provedores inserem na economia digital⁴³.

O artigo 15 do Projeto de Lei 2.126/2011, aponta que

salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.⁴⁴

Já a Lei 12.965/2014, aponta que no art. 19 que

com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Na mesma visão do que já foi apresentado neste trabalho sobre liberdade de expressão, é possível perceber no artigo citado acima que esta prevalece sobre a

⁴³ SILVA, Regina B. T. Santos, Manoel J. P. S. *Responsabilidade civil : responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

⁴⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 2126/2011. Disponível em

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em 10 de jun. de 2016.

vida privada. Mas é possível destacar que é o mesmo espaço que o “agressor” teve para atingir determinado usuário, este “ofendido” terá para responder. Há sempre, no meio digital a possibilidade do direito de resposta de forma rápida e na mesma proporção da ofensa. A verdade é que neste caso, entraria a justiça para fazer com que o Código que regula as relações civis prevalecesse.

Neves e Vancim (2005, p. 132) apresentam uma crítica à lei.

(...) não se pode chegar ao ponto de eximir os provedores em diligenciar e verificar, no exercício que lhe compete, os conteúdos divulgados, estando a depender, pois, apenas de prévia identificação a remover o conteúdo para somente então caracterizar a responsabilização civil. Não pode ser transferido ao Poder Judiciário a obrigação própria da atividade comercial desempenhada pelos provedores.

Mas é preciso destacar a dificuldade dos provedores de circularem pelos milhares conteúdos publicados diariamente nas redes sociais com o Facebook, por exemplo.

Os parágrafos do artigo 19 apontam que

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5ºda Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.⁴⁵

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de mai. de 2016

Os parágrafos levam ao Judiciário e à outras leis a reponsabilidade por estabelecer parâmetros de punição sobre a responsabilização dos provedores. No Projeto de Lei 2.126/2011 não haviam artigos ou parágrafos que versassem sobre estes temas.

O artigo 20 trata sobre a comunicação ao usuário sobre os motivos da retirada do conteúdo quando o provedor tiver os dados deste. Mas a dificuldade que este artigo já traz é que muitas das vezes o usuário “infrator” esconde-se atrás do anonimato permitido pela rede.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização⁴⁶.

Na redação original do Projeto assim dispunha, no artigo 16 que

Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar-lhe sobre o cumprimento de ordem judicial⁴⁷

O último artigo deste Capítulo aborda que

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de mai. de 2016

⁴⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 2126/2011. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em 10 de jun. de 2016.

apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.⁴⁸

O enunciado do artigo aponta para uma responsabilidade subsidiária dos provedores quando não atendido na forma como posta pela parte interessada a indisponibilização do conteúdo infringente, o que independe de ordem judicial a tanto, diverso, por conseguinte, do mandamento proscrito pelo artigo 19. Mas não se mostra plausível que o provedor não possua meios de filtrar e de evitar que tais condutas tão ofensivas e repugnantes sejam divulgadas e efetivamente divulgadas. A grande questão é que em termos de uso e nas postagens de muitos sites de relacionamento já são possíveis observar estes meios de controle. Devagar, já existe este tipo de observância sendo feita pelos provedores de Internet.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 2 de mai. de 2016

CONCLUSÃO

A principal discussão que este trabalho se propôs foi abordar foi a questão da responsabilização dos usuários na Internet abordada no Marco Civil. Mas este ponto, como observado no conteúdo apresentado perpassa por diversas outras questões como a liberdade de expressão, o direito à inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, além da responsabilização sobre os conteúdos e opiniões postadas. Podemos perceber que estes pontos já eram protegidos em legislações brasileiras, inclusive pela Constituição Federal de 1988. Mas, assim como a Internet tem alcançado diversos âmbitos da sociedade civil em todo o mundo, foi preciso avançar em uma lei que abrangesse estes pontos também no mundo digital, algo que guiasse esta nova era de comunicação. E pode-se perceber que a proposta do Marco Civil, desde a sua concepção, foi exatamente essa, reunir conceitos e guiar o mundo jurídico no que diz respeito às relações que acontecem no ambiente virtual.

O modelo de responsabilidade adotado pelo Marco Civil da Internet contempla tanto provedores quanto os usuários do mundo digital, mas esse último de forma menor, visto que aponta apenas para o Código Civil trazendo para o virtual, as penalizações propostas no “mundo real”. O texto aprovado no Congresso Nacional em 23 de abril de 2014, na Lei número 12.965 assegura a proteção da rede e direitos dos usuários, trazendo mais liberdade de expressão aos cidadãos que fazem uso do ambiente digital do que o Projeto de Lei 2.126/2011. Além disso, é possível perceber que entre a vida privada e esta liberdade dos meios, para o Marco Civil, prevalece sempre a primeira para o texto final

Outro ponto que pode-se perceber é que os usuários passaram, no texto da Lei 12.965/2014, a ser os principais responsáveis pelos conteúdos postados

isentando mais os provedores, que são considerados apenas os distribuidores de informação e não seus “donos”.

Ainda assim, o Marco Civil da Internet tem sido um bom exemplo em regulação da Internet inclusive em países da Europa. A sociedade ganhou um regulamento sobre a liberdade de expressão, a democratização, com a defesa de três pontos fundamentais da internet, a neutralidade, a liberdade de expressão e a privacidade. Apesar de ainda não ser de conhecimento público, muito já se tem avançado na discussão sobre informação na Internet.

REFERÊNCIAS

BARDIN, I. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições Setenta, 1994.

BARROS, Antônio Teixeira de; JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A elaboração do projeto de pesquisa. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BARROS, Chalini. **Conferência Nacional de Comunicação e participação da Sociedade Civil no debate sobre as Políticas Públicas**. Salvador: Edufba, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: EDIPRO, 2001.

_____, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999, p. 45.

BOLAÑO, César Ricardo Siqueira; BRITTOS, Valério Cruz. **Blogosfera, espaço público e campo jornalístico: o caso das eleições presidenciais brasileiras de 2006**. Disponível em <<http://www.portcom.intercom.org.br/ojs-2.3.1-2/index.php/revistaintercom/article/view/155/148>>. Acesso em: 12 de abr. 2016.

BORGES, Beatriz Pedrosa. **Internet como Nova Esfera Pública e Seu Espaço na Sociedade Contemporânea**. Disponível em <<http://www.razonypalabra.org.mx/anteriores/n52/2Pedrosa.pdf%3E>> Acesso em: 30 de abr. de 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Norma 004/95 aprovada pela Portaria número 148, de 31 de maio de 1995**, do Ministério das Comunicações, item 3, alínea a.

BRASIL. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal** : 2014 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. – Rio de Janeiro : IBGE, 2016.

BRASIL. CGI.br. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P54. **Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil**. Disponível em <

<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm> > Acesso em: 9 de jun. de 2016

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 de jun. de 2016.

BRASIL. Rede Nacional de Ensino e Pesquisa. **A Internet no Brasil.** Rio de Janeiro, 2001. Disponível em <http://www.rnp.br/noticias/imprensa/2001/not-imp-010310.html>>. Acesso em: 21 de fev. de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/ricdtextoatualizado>>. Acesso em: 20 de fev. de 2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Atividade Legislativa: Processo Legislativo.** Disponível em <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/processo legislativo/processoLegislativo.pdf>>. Acesso em: 3 jan. de 2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Marco Civil: relator deve mudar pontos relacionados com privacidade dos internautas.** Publicada em 17 de abril de 2012. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/414909-MARCO-CIVIL:-RELATORDEVE-MUDAR-PONTOS-RELACIONADOS-COM-PRIVACIDADE-DOS-INTERNAUTAS.html>>. Acesso em: 5 de jun. de 2016

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PL 2126/2011.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 22 de jun. de 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pensando o Direito.** Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/1-2-2-conflitos-com-outros-direitos-fundamentais-anonimato/>>. Acesso em: 11 de jun. de 2016.

BRASIL. CGI.br. **Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003.** Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cgi.br/regulamentacao/decr4829.htm>>. Acesso em: 12 de mai. de 2016.

BRASIL. Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - Ministério da Ciência e Tecnologia, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Guia do usuário Internet/Brasil.** Publicado em abril de 1996. Disponível em <http://www.rnp.br/_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf >. Acesso em: 9 de jun. de 2016.

BRASIL. **Relatório do Deputado Alessandro Molon, na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre o acesso a informações da Internet e dá outras providências. Entre os Projetos de Lei apensados no relatório está o PL 2.126/2011 correspondente ao Marco Civil da Internet.** Disponível em <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwi5t-S4lNAhWKPCYKHet4ABcQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fedemocracia.camara.gov.br%2Fdocuments%2F679637%2F679669%2FRelat%25C3%25B3rio%2BMarco%2BCivil%2Bda%2BInternet%2B-%2BDeputado%2BAlessandro%2BMolon%2F117714f8-eb22-49c8-bc16-0be52729b4a5&usq=AFQjCNHsruG2gkoKyv7uwiduQpSc8gdz8Q>>. Acesso em: 5 de jun. de 2016.

BRASIL. Serviço de Processamento de Dados. **Brasil avança na lógica de dados abertos.** Publicado em 16 de abril de 2012. Disponível em <<https://www.serpro.gov.br/noticias/brasil-avanca-na-logica-de-dados-abertos-1/>>. Acesso em: 30 de abr. de 2016.

BRASIL. **Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.** Marco Regulatório Civil da Internet no Brasil. Disponível em <http://ccsl.ime.usp.br/files/ANEXO_9.pdf>. Acesso em: 19 de mar. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.827**, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 7 de ago. de 2007, DJ de 23 de nov. de 2007.

CARVALHO, Henrique; PAKES, Alan. **Negócios Digitais: aprenda a usar o real poder da internet nos seus negócios**. Organizado por Alan Pakes – São Paulo: Editora Gente, 2015

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet**.. Tradução, Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão Técnica, Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2003.

_____, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo:Saraiva, 2000.

CulturaDigital.br. **Debates**. Disponível em <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate>>. Acesso em: 2 de jun. de 2016.

DANE, Francis C. **Research methods**. Belmont, California: Brooks Cole, 1990.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 9 ed., Rio de Janeiro; Editora Forense, 1995.

DUTRA, Q. F. ; MACHADO, R. M. . **A responsabilidade Civil e Criminal dos Provedores na Recepção de Spams e dos Spammers sob a ótica Jurídica Brasileira**. In: IX Simpósio de Ensino Pesquisa e Extensão, 2005, Santa Maria. Anais Eletrônicos do IX Simpósio de Ensino Pesquisa e Extensão, 2005.

Gil, A. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Atlas: São Paulo, 2007.

GONTIJO, Silvana. **O mundo da comunicação**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2001

GOUVEIA, L. e Gaio, S. (Org.). (2004). **Sociedade da Informação: balanço e oportunidade**. Edições Universidade Fernando Pessoa.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____, Jürgen. **Era das transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LINS, Bernardo F. E. **Privacidade e Internet. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativo da área de Comunicação Social, Telecomunicações, Sistema Postal, Ciência e Tecnologia, março de 2000**. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema4/pdf/001854.pdf>>. Acessado em 5 de jun. de 2016.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 4 ed., Rio de Janeiro; Editora Freitas Bastos, 1995.

MACIEL, Marília. **Governança da Internet ganha importância na agenda bilateral Brasil- EUA, publicada em 17 de abril de 2012, por Observatório da Imprensa**. Disponível em <<http://observatoriodainternet.br/governanca-da-internet-ganha-importancia-na-agenda-bilateral-brasil-eua>>. Acesso em: 22 de jun. de 2015.

MARCONDES FILHO, Ciro (org.). **Dicionário de Comunicação**. São Paulo: Paulus, 2009.

MOLON, Alessandro. **Marco Civil da Internet, a garantia de direitos fundamentais do usuário**. OABRJ Digital, Maio/2014. Disponível em <<http://www.oab-rj.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18113-marco-civil-da-internet-a-garantia-de-direitos-fundamentais-do-usuario>>. Acesso em: 11 de jun. de 2016.

MOREIRA, Sonia Virgínia; VIEIRA, J. P. D. **Comunicação: ensino e pesquisa**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008.

NEVES, F.F; VANCIM A.R. **Marco Civil da Internet – Anotações à Lei nº 12.965/2014**. 2ª edição. Leme, São Paulo: Mundo Jurídico, 2015.

PAULO, Vicente e Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 7ª ed. – Rio de Janeiro. São Paulo: Editora Método: 2011.

PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2010.

PINHEIRO, P. P.; SLEIMAN, C. M. **Tudo o que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHO, J.B. **Jornalismo na internet**. São Paulo. Editora Summus, 2002.

RAMOS, Murilo César. **Às Margens da Estrada do Futuro**. Brasília: Coleção FAC - Editorial Eletrônica, 2000.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; BRAGATTO, Rachel Callai; NICOLAS, Maria Alejandra. **Inovadora e democrática. Mas e aí? Uma análise da primeira fase da consulta online sobre o Marco Civil da Internet**. Curitiba: Artigo apresentado ao Grupo de Trabalho de Internet e Política no V Congresso da Compolítica, 2013.

SEGURADO, Rosemary. **Política da Internet: A Regulamentação do ciberespaço**. *REVISTA USP*, São Paulo, n.90, p. 42-57, junho/agosto 2011.

SILVA, Regina B. T. Santos, Manoel J. P. S. **Responsabilidade civil : responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

SOUZA, Carolina Lyra Ranieri Amorim de. **A responsabilidade civil pela prática de ilícitos nas redes sociais: como o Poder Judiciário tem se posicionado**. Sumaré: revista acadêmica eletrônica, Sumaré, v. 4, n. 1, p.1-6, nov. 2010. Semestral. Disponível em: <http://www.sumare.edu.br/Arquivos/1/raes/04/raesed04_artigo02.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2016.

SPYER, Juliano. **Conectado: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela**. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, Santa Maria - Rs, v. 1, n. 1, p.79-93, jun. 2012. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs->

2.2.2/index.php/REDESG/article/view/6263/pdf#.UoF-LvIQGFU>. Acesso em: 4 de jun. de 2016.

WEBSTER, J.; Watson, J.T. **Analyzing the past to prepare for the future: writing a literature review.** *MIS Quarterly & The Society for Information Management*, v.26, n.2, pp.13-23, 2002.

WOLF, Mauro. **Teorias da Comunicação.** Lisboa: Presença, 2001